

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**LEI, TRABALHO E REFORMA:  
UMA ANÁLISE DA PERPETUAÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE NO  
BRASIL**

**LARISSA PESSANHA DE SOUZA**

**RIO DE JANEIRO  
2018/2º SEMESTRE**

**LARISSA PESSANHA DE SOUZA**

**LEI, TRABALHO E REFORMA:  
UMA ANÁLISE DA PERPETUAÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE NO  
BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ms. Ana Carolina Conceição Penha.**

**RIO DE JANEIRO  
2018/2º SEMESTRE**

### CIP - Catalogação na Publicação

S7191 Souza, Larissa Pessanha de  
Lei, Trabalho e Reforma: Uma análise da  
perpetuação histórica da desigualdade no Brasil /  
Larissa Pessanha de Souza. -- Rio de Janeiro, 2018.  
60 f.

Orientadora: Ana Carolina Conceição Penha.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Trabalho. 2. Desigualdade. 3. Lei. 4.  
Reforma. 5. Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
I. Penha, Ana Carolina Conceição, orient. II. Título.

**LARISSA PESSANHA DE SOUZA**

**LEI, TRABALHO E REFORMA:  
UMA ANÁLISE DA PERPETUAÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE NO  
BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ms. Ana Carolina Conceição Penha.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro(a) da Banca

---

Membro(a) da Banca

**Rio de Janeiro  
2018/2ºSEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer à Universidade Federal do Rio de Janeiro e todos os seus professores e funcionários, por me proporcionarem um ensino de qualidade durante todos esses anos, permitindo que eu pudesse concluir a graduação em Direito com uma perspectiva crítica e humanizada.

Agradeço ao professor Rodrigo Carelli, por estimular meu apreço ao Direito do Trabalho, sempre com uma perspectiva crítica sobre o Direito e a sociedade. Agradeço também à professora Ana Carolina Penha, orientadora desta monografia, por despertar em mim a afeição pela pesquisa empírica e pelo caminho da vida acadêmica. Obrigada por me fazer questionar aquilo que eu já estava habituada, sem temer pelo desconhecido. Agradeço pela paciência, e principalmente por todas as palavras e conselhos.

Aos companheiros da FND, agradeço por dividirem diariamente as dificuldades e alegrias da graduação. Provas e trabalhos, festas e jogos jurídicos: a caminhada ao lado de vocês foi incrível. Adler, Bia, Gabi, Marina, Rodrigo, dentre muitos outros, obrigada por marcarem minha trajetória nessa fase tão boa da vida.

Aos amigos, agradeço pela companhia, pelas risadas e pela torcida por mim. Pela compreensão por esse ano difícil em que muitas vezes estive ausente. Em especial ao meu trio do coração, Andrew, Suzana e Thalita, pois a caminhada com vocês ao lado é muito mais leve e feliz.

À Magda, pelo apoio diário, por enfrentar cada dificuldade desse ano decisivo ao meu lado. Obrigada pelo carinho, pelo amor e pela paciência. Sua torcida por cada pequena vitória me impulsionou a continuar, e me fez conseguir realizar os meus objetivos. Seguiremos juntas na caminhada rumo à felicidade.

Aos meus pais, João e Vânia, pelo apoio e amor incondicional. Por cada derrota ao meu lado e por todas as vitórias comemoradas com muita felicidade. Sem vocês certamente eu não teria chegado até aqui, e não poderia sonhar com um futuro promissor. Obrigada por sempre acreditarem em mim e por me darem diversos motivos para querer continuar até deixá-los com orgulho.

Agradeço, principalmente, à toda espiritualidade que me acolheu em todos os árduos momentos dessa caminhada, trazendo luz aos meus dias mais difíceis. A Deus, aos Orixás e aos guias espirituais que estão sempre ao meu lado, me orientando e encorajando, possibilitando mais essa vitória.

*“(...) Um lamento triste  
Sempre ecoou  
Desde que o índio guerreiro  
Foi pro cativoiro  
E de lá cantou  
Negro entoou  
Um canto de revolta pelos ares  
No Quilombo dos Palmares  
Onde se refugiou (...)  
E de guerra em paz,  
De paz em guerra  
Todo o povo dessa terra  
Quando pode cantar  
Canta de dor  
E ecoa noite e dia  
É ensurdecedor  
Ai, mas que agonia  
O canto do trabalhador  
Esse canto que devia  
Ser um canto de alegria  
Soa apenas  
Como um soluçar de dor”*

*(Mauro Duarte e Paulo César Pinheiro)*

## RESUMO

Na área do Direito, há certa dificuldade em aliar abstração e realidade quando se trata da aplicação prática da lei. Esta monografia analisa especificamente a questão dos direitos dos trabalhadores, e a recente Reforma que trouxe mudanças substanciais para tal classe. Através da observação de audiências trabalhistas e de entrevistas com atores do campo, bem como análise de dados e bibliografia multidisciplinar, foi possível compreender que a lei distingue-se da prática por um motivo maior: a perpetuação de desigualdades. Essa lei, criada pelas elites, funciona como um instrumento de manutenção do status quo, e acaba por reduzir ou extinguir os direitos dos trabalhadores na medida que garante e preserva privilégios de grandes empresários. Essa forma de utilizar a lei não está relacionada à sua insuficiência, mas sim em um método para garantir a desigualdade social no Brasil por meio da retirada de direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho; Desigualdade; Lei; Reforma.

## **ABSTRACT**

In the law field, there is certain difficulty in allying abstraction and reality when it comes to the practical application of law. This undergraduate thesis examines the issue of labor rights, and the recent Reformation that has brought substantial changes to the working class. Through the observation of labor hearings and interviews with relevant actors in this field, as well as data analysis and a multidisciplinary bibliography, it was possible to understand that the law differs from practice for one reason: the perpetuation of inequalities. This law, which is created by the ruling elite, works as a tool to maintain the status quo, and ends up reducing or extinguishing the workers' rights while guaranteeing and preserving the privileges of entrepreneurs. This way of using the law is not related to its insufficiency, but to a method created to guarantee social inequality in Brazil through the withdrawal of labor rights rights.

**Keywords:** Labor; Inequality; Law; Reformation

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação de Leis Trabalhistas

CPC – Código de Processo Civil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PL – Projeto de Lei

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Taxa de desocupação no Brasil .....	36
Gráfico 2: Saldo do Emprego Celetista no período de Setembro/2017 a Setembro/2018 no Brasil.....	37
Gráfico 3:Proporção de trabalhadores desocupados.....	37
Gráfico 4:Proporção de trabalhadores desocupados.....	38

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. METODOLOGIA.....</b>	<b>15</b>
1.1. A escolha de fazer pesquisa empírica.....	15
1.2. A escolha do objeto de estudo .....	18
1.3. A necessidade de uma perspectiva crítica .....	20
<b>2. TRABALHO E DESIGUALDADE NO BRASIL: UMA HISTÓRIA.....</b>	<b>24</b>
2.1. O início da nossa história trabalhista: a representação do índio como "preguiçoso".....	25
2.2. Escravidão, trabalho do negro e sua representação como "vadio" .....	28
2.3. O trabalho na era republicana e os "desclassificados sociais" .....	32
<b>3. A DESIGUALDADE E AS NORMAS TRABALHISTAS .....</b>	<b>35</b>
3.1. Normas trabalhistas e a manutenção de desigualdades .....	39
3.2. Igualdade e Desigualdade: o Brasil em perspectiva comparada.....	46
3.3. Uma lacuna entre a lei e a prática.....	52
<b>4. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS EM FOCO .....</b>	<b>57</b>
4.1. Casos em que a Reforma Trabalhista foi discutida .....	57
4.2. Casos em que houve tentativa de conciliação .....	61
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia tem o objetivo de analisar a relação entre a aplicação das normas trabalhistas e a perpetuação das desigualdades sociais no Brasil, através da comparação entre teoria e prática. A partir de uma breve análise histórica e bibliográfica do trabalho no Brasil, cotejada com observação de audiências trabalhistas e da entrevista com atores do campo, pude verificar como são aplicadas as normas trabalhistas e quais os efeitos dessa aplicação para os trabalhadores.

Ao iniciar a pesquisar acerca do tema, estabeleci algumas perguntas como: O trabalho dignifica ou subordina o indivíduo? Os trabalhadores brasileiros possuem seus direitos respeitados ou solapados? As normas trabalhistas têm alguma relação com a desigualdade no Brasil? Por que, com o atravessar dos anos, essa desigualdade ainda se mantém?

Importante citar o contexto histórico em que esta pesquisa foi construída, e, portanto, sua relevância para o momento atual. Recentemente, em novembro de 2017, a Reforma Trabalhista entrou em vigor, flexibilizando diversos direitos dos trabalhadores e trazendo hipóteses em que o acordo entre as partes prevaleceria sobre o legislado na CLT. Tratou-se, segundo a Comissão Especial da Reforma (PL nº 6.787/16), de valorização da liberdade de contratar, conforme ressaltou o parecer elaborado, tendo como presidente o deputado Daniel Vilela como, e o deputado Rogério Marinho como relator.

O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade.<sup>1</sup>

A Reforma foi fundamentada em um discurso de liberdade ao trabalhador brasileiro, onde o Estado não mais deve influenciar na relação empregado-empregador. Por isso, este trabalho também abordou o tema, discutindo o poder de escolha e de decisão do trabalhador junto ao empregador frente aos seus direitos.

---

<sup>1</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

As questões aqui levantadas foram analisadas e respondidas através do estudo bibliográfico não apenas de doutrinas jurídicas, mas também de História, Sociologia e Antropologia, por entender que a interdisciplinariedade trará respostas mais próximas da realidade dos fatos.

É recorrente a limitação, nos cursos de Direito, às doutrinas dogmáticas, distanciando a abstração da matéria. James Holston<sup>2</sup> demonstra que muitos estudantes de Direito aprendem que a lei formal baseia-se em uma lógica científica de valores legais transcendentais, na maioria das vezes corrompidos por interesses do mundo real. Nesse sentido, é necessário realizar uma observação crítica da lei, e estranhar<sup>3</sup> o que é naturalizado no mundo jurídico, a fim de que possa ser quebrada a “barreira” entre o abstrato e o real.

Por isso, motivada pela professora e orientadora desta pesquisa, Ana Carolina Penha, busquei não apenas analisar bibliografias para entender as questões iniciais desta pesquisa, mas também observar audiências nas Varas do Trabalho, a fim de entender a aplicação prática da lei e as concepções dos próprios atores de campo.

Durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2018, assisti audiências nas Varas do Trabalho de Niterói e do Rio de Janeiro, onde pude além de observar o cotidiano do judiciário trabalhista também ter a oportunidade de conversar com advogados e empregados que ali se encontravam.

Observei que existem diferenciações entre a lei e a prática, e que elas precisam ser debatidas no mundo acadêmico, que não pode apenas ater-se às teorias e abstrações. Tomando como ponto de partida essa diferenciação, a análise aqui construída considerou dados e notícias acerca da conjuntura política brasileira, em que frequentemente o tema dos direitos trabalhistas é questionado.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, apresento a metodologia escolhida nesta pesquisa, e indico o processo de escolha do objeto da mesma, ressaltando a

---

<sup>2</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

<sup>3</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LIMA, Roberto Kant de. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. v. 39, n. 1. Brasília: Anuário Antropológico, 2014. p. 10.

necessidade de uma perspectiva crítica sobre o Direito, capaz de compreender a realidade e romper com as produções tradicionais do campo jurídico.

O segundo capítulo trata da história da desigualdade no Brasil, abordando como foram construídas ideias de desigualdade sobre as representações de determinados indivíduos como negros e índios, dentre outros marginalizados sociais, que hoje compõem uma massa de trabalhadores do país. Esse capítulo foi uma tentativa de entender as raízes da desigualdade e da condição inferiorizada em que muitos brasileiros permanecem.

O terceiro capítulo aborda os conceitos de igualdade e desigualdade, sob a perspectiva da construção do Estado brasileiro, realizando uma comparação ao estados norte-americano e francês. Nesse capítulo, busquei motivações para o que identifiquei como “perpetuação de desigualdades”. As normas trabalhistas também foram foco nesse capítulo, como uma tentativa em compreender a perpetuação de desigualdades através das especificidades do Direito do Trabalho, bem como da Reforma Trabalhista.

O quarto capítulo tratou especificamente da observação das audiências na Justiça do Trabalho. Descrevi e relatei casos que ilustram a manutenção de desigualdades. Pude focar, nesse capítulo, nas novidades implantadas pela Reforma Trabalhista na prática judiciária e na realização de conciliação na justiça trabalhista.

Por fim, as conclusões coadunam a análise da aplicação prática das normas trabalhistas e a questão da desigualdade social brasileira sob a perspectiva multidisciplinar.

## 1. METODOLOGIA

### 1.1. A escolha de fazer pesquisa empírica

Pesquisar na área do Direito é sempre sair da zona de conforto. Bacharéis dos cursos jurídicos aprendem sobre normas, regras e princípios, em contraposição às inconstitucionalidades e ilegalidades. Pensar além disso torna-se um árduo trabalho para quem foi ensinado apenas a utilizar a norma como parâmetro e a doutrina como fundamentação. Contudo, através de uma breve observação da realidade pode-se perceber que corriqueiramente esta se diverge substancialmente das normas estudadas, como será demonstrado ao longo do presente trabalho.

A presente pesquisa não tem a finalidade de ser um texto jurídico, mas sim científico. Esse posicionamento decorre da necessidade de conduzi-la através de uma produção científica e crítica em face da análise doutrinária, pois não bastaria a reprodução de conceitos jurídicos sem o questionamento de seus objetivos e consequências na sociedade. Em razão disso será utilizado além da revisão bibliográfica de textos de Direito, mas também de Sociologia do Direito, de História, entre outros, aliado ao exame de casos concretos.

O trabalho árduo está associado não apenas a deixar de reproduzir conceitos já esgotados, mas também à prática de assistir audiências. Como estagiária e estudante, preciso realizar relatórios da prática judiciária como requisito do Bacharelado em Direito, indicando os procedimentos tomados pelo magistrado, os requerimentos das partes e todas as questões jurídicas do processo. Como pesquisadora, preciso estar atenta a palavra de cada ator do cenário da audiência, percebendo os desvios da teoria e suas consequências e motivações, é algo fora do padrão a que eu estava acostumada até então. A rapidez em que se dava a maioria das audiências também foi uma questão relevante e custosa para a pesquisa.

Superadas as dificuldades, compreendi que para entender o mundo fático não seria de toda forma suficiente apenas uma revisão doutrinária e jurídica. A busca de razões e justificativas na doutrina não bastaria para a obtenção de uma percepção mais profunda no final desta pesquisa, sendo relevante a conciliação da teoria com a prática. Por isso, a escolha pela observação e pela abordagem interdisciplinar.

Quando conheci a professora Ana Carolina Penha, orientadora desta pesquisa, conversamos muito sobre a importância de realizar um trabalho que fosse útil para a sociedade, e que este fosse não apenas uma continuação de um tema que já fora esgotado pelos doutrinadores, mas sim que estivesse relacionado com a realidade prática. Assistir audiências foi a opção mais oportuna, compreendendo que o Direito é um fenômeno social<sup>4</sup>, e tendo em vista que é um momento no qual podem ser observados não apenas os papéis exercidos pelos sujeitos que ali se encontram, mas também a aplicação da lei por meio das conciliações e decisões no momento em que elas estão ocorrendo.

Enquanto muitos juristas analisam questões jurídicas com base na norma em si, trazendo suas interpretações acerca do texto normativo, descrevendo suas legalidades e ilegalidades, o empirismo traz a análise da realidade fática como forma de entender e explicar tais questões. De acordo com Miguel Reale (2002), o empirismo é a “origem única ou fundamental do conhecimento dada pela experiência”<sup>5</sup>. Nesse sentido, por meio da experiência de casos concretos haveria a possibilidade de encontrar nexos de causalidade entre o Direito e os fatos.

A preferência pela pesquisa empírica advém da sua proximidade com a realidade e com a prática, objetivando causar algum impacto efetivo no mundo jurídico, por isso de extrema importância para a condução desta monografia. Assim, não se tratou apenas de uma revisão bibliográfica, mas sim de uma tentativa de compreensão do direito enquanto fato social que é.

O Direito é aplicado na prática e se reivindica como um instrumento de transformação social, que portanto alcança a realidade por meio de suas normas, não podendo ficar apenas no campo das ideias, na mera repetição de conceitos estagnados reiteradas vezes. Assim como a sociedade muda constantemente ao atravessar dos anos, o Direito deve acompanhar este processo, transfigurando-se de forma benéfica, para que a teoria esteja cada vez mais alinhada com a prática e seja, de fato, efetiva.

Para que o Direito consiga ser conduzido de tal maneira, é indispensável a pesquisa científica e o empirismo, que tem a capacidade de trazer dados essenciais a essa modificação,

---

<sup>4</sup> PENHA, Ana Carolina Conceição. “Fazer justiça” no trabalho: uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho. Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. p. 2.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

demonstrando sua abrangência ou não da realidade. Para perceber sua efetividade é fundamental atentar-se à prática, a fim de que esteja alinhada aos conceitos ora abstratos, mas que são concretizados.

O intuito deste trabalho, portanto, é produzir conhecimento através de respostas às questões inicialmente levantadas, mediante observação da realidade. Desse modo, não seria interessante reproduzir entendimentos já expostos e elucidados, mas sim criticá-los ou até mesmo elaborar novos a partir desses. Inicialmente, parece uma tarefa difícil, pois a posição de discordância sempre está fora da comodidade, porém se faz necessário diante do tema que passará a ser exposto.

O método escolhido para tal foi o indutivo, segundo o qual a partir dos casos concretos observados e estudados, busca-se a formulação de constatações gerais aplicáveis aos outros casos de forma análoga. Na indução, há uma espécie de generalização, em que por meio de acontecimentos particulares chega-se a uma conclusão geral, ou seja, indicando conceitos universais a partir de conceitos particulares, como demonstra Gustin<sup>6</sup>:

O raciocínio indutivo é um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivaram. É o caminho do particular para o geral.

O autor também demonstra que existem três fases no processo indutivo, onde primeiro há a observação dos fatos, que no presente trabalho são as audiências assistidas nas varas do Trabalho. A segunda fase é a busca de algo em comum ou qualquer relação entre o que foi observado nas audiências, para assim chegar na terceira e última fase, onde se produz a generalização entre o que foi encontrado nas duas primeiras fases. Assim, o que foi relatado como comum entre as audiências assistidas será analisado a fim de que se chegue a alguma conclusão.

Todas as conclusões alcançadas neste trabalho, portanto, terão fundamento não apenas na revisão bibliográfica, mas também na observação da realidade. Não se propõe aqui divagar acerca de abstrações e conceitos quiméricos, mas sim compreender as normas trabalhistas na prática e, assim, suas consequências e possíveis relações com a teoria. Por isso a escolha do

---

<sup>6</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª ed. Belo Horizonte: BBR, 2006.

método indutivo, pois é a observação dos eventos a cada audiência não irá apenas explicar os questionamentos iniciais, mas ampliá-los, podendo demonstrar fatos que até mesmo não haviam sido discutidos preliminarmente.

## 1.2. A escolha do objeto de estudo

O Direito do Trabalho começou a ser uma área de meu interesse quando percebi que estava relacionado a disciplinas como Antropologia e Sociologia do Direito, tendo em vista a reflexão sobre temas como desigualdade social, subordinação, luta de classes e alienação, que são elucidados no decorrer desta pesquisa. Trata-se de uma disciplina que está associada também à construção da dignidade do indivíduo, considerando-se que o trabalho, para muitos, é mais do que uma forma de subsistência mas também uma maneira de entender-se como cidadão e sujeito de direitos.

Filomena Parada e Joaquim Luís Coimbra<sup>7</sup> elucidaram a questão do trabalho como fator de construção da cidadania, à luz de Camps, Gorz, Santos e Schnapper:

De facto, é através do exercício de uma atividade profissional – que deverá, antes de mais, ser procurada, definida e reconhecida como útil pelos outros – que o cidadão moderno se constrói. É através do trabalho, como realidade social, com implicações de natureza política e cívica, requerendo opções éticas, deontológicas, morais e estéticas, que os indivíduos acedem e/ou conquistam um conjunto de direitos que, tendencialmente, lhes são específicos (e.g., o direito do trabalho ou os direitos económicos e sociais), ao mesmo tempo que definem a sua existência e identidade social, actualmente simbolizados pela profissão e transmitidos através do tipo e quantidade de bens consumidos (Camps, 1996; Gorz, 1988; Santos, 1998; Schnapper, 1998).

Meu entusiasmo também decorre em razão de ser uma disciplina que trata de uma relação díspar – de um lado, o empregado, parte vulnerável da relação de trabalho, e de outro, o empregador, detentor do poder e da mão-de-obra daquele. Ao aprofundar os estudos na disciplina, o que despertou minha atenção foi a tentativa de compreender o motivo da perpetuação de desigualdades no Brasil sob a perspectiva trabalhista, ainda que a CLT fosse uma legislação que, em tese, buscasse a proteção do trabalhador.

---

<sup>7</sup> COIMBRA, Joaquim Luís. PARADA, Filomena. **O trabalho como dimensão de construção da cidadania: Reflexões sobre o papel da escola no processo de formação do indivíduo cidadão/trabalhador.** Porto: Inovação, 1999. p. 93-94.

Ao cursar a disciplina “Uberização no Século XXI”, ministrada pelo professor Rodrigo Carelli, pude perceber que as formas de exploração do trabalho e a subordinação dos trabalhadores seguem a organização social de cada época, , ainda que tenhamos uma legislação que considera a hipossuficiência do trabalhador. Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) e as inúmeras alterações que a mesma realizou na CLT, também comecei a me questionar sobre a efetividade das leis, e suas consequências positivas ou negativas na vida do trabalhador.

Durante a graduação de Direito, para cumprir a quantidade necessária de horas de atividades práticas, os alunos precisam assistir audiências e fazer relatórios. Portanto, antes mesmo de realizar esta pesquisa, pude ter contato com audiências trabalhistas e notar seu funcionamento na prática. Tive a oportunidade de perceber as nuances que tornavam-se cada vez mais evidentes em relação aos temas alterados por meio da consolidação da Reforma Trabalhista, um dos fatores que me despertou maior interesse de aprofundar a pesquisa nessa área.

A minha principal indagação, ao assistir audiências, era compreender as consequências da lei trabalhista em relação aos trabalhadores, e, principalmente, se seriam dignificadoras ou subordinadoras para tais indivíduos, ou até mesmo fomentadoras de desigualdade. A partir desses questionamentos, então, foi construído o objeto da presente pesquisa.

A questão dos efeitos da lei trabalhista na vida do indivíduo evocou também o pensamento sobre as diferenciações dos conceitos de “trabalhador” e “não-trabalhador”, e a ingerência desses paradigmas no cotidiano do brasileiro. Percebi que havia a necessidade entender o “peso” do que é ter um trabalho, mas também o peso maior que é não tê-lo, na concepção comum.

Outra grande questão deste trabalho é a linha tênue entre a venda da força de trabalho e construção da dignidade do trabalhador, e até que ponto isso interfere na sua vida, seu bem estar e liberdade. Essa dignidade, que muitos buscam, seria a maior propulsora de desigualdades? Ou seria essa a própria norma? O discurso de liberdade que gira em torno do trabalho, seria então uma forma de subordinar ou enobrecer o trabalhador?

### 1.3. A necessidade de uma perspectiva crítica

Nas audiências pude assistir na prática a lei sendo aplicada, e por isso houve a necessidade de não apenas relatar o que estava acontecendo, mas também relativizar, criticar, observar além dos procedimentos judiciais com olhar atento de quem procura compreender suas motivações.

Difícil é o trabalho de relativizar aquilo segue trâmites já estipulados, até mesmo porque a questão principal não é apontar erros ao trabalho dos agentes judiciais mas sim interpretá-los de forma que cada ato está inserido em um contexto maior da sociedade.

Bárbara Lupetti e Roberto Kant de Lima<sup>8</sup> tratam da necessidade da relativização a fim de repensar o Direito e suas práticas através de uma aproximação com a Antropologia na pesquisa empírica:

O olhar antropológico é essencialmente um olhar marcado pelo estranhamento, mas não no sentido de suspeição. Trata-se, na verdade, de uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural. Relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas são, pois, importantes exercícios antropológicos e podem ser igualmente um fundamental exercício jurídico, de grande valia para promover as consequentes transformações pelas quais o Judiciário vem lutando e necessita concretizar, caracterizando-se também como um esforço significativo para se tentar romper com as formas tradicionais de produção, legitimação e consagração do saber jurídico.

A necessidade de uma perspectiva crítica, portanto, ocorre pela tentativa em demonstrar o Direito não apenas como nas legislações e manuais, mas sim em sua realidade social, revelando sua concretude e efetividade, e rompendo com suas formas tradicionais de produção. Esse é um dos motivos pelo qual este trabalho não se baseará apenas na doutrina jurídica, mas também na prática e em outras doutrinas como Sociologia, Antropologia e História, a fim de que essa interdisciplinaridade traga não apenas dinamismo mas uma melhor assimilação dos fatos.

A associação do fazer jurídico ao fazer antropológico<sup>9</sup> é um desafio neste trabalho, pois a reprodução de verdades consagradas estará em confronto com a relativização das mesmas.

---

<sup>8</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LIMA, Roberto Kant de. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. v. 39, n. 1. Brasília: Anuário Antropológico, 2014. p. 10.

As respostas prontas e padronizadas darão lugar as perguntas e relativizações, objetivando a produção de conhecimento científico.

Entender o Direito e suas normas como uma abstração, como uma mera ficção jurídica, também é outra grande questão para o presente trabalho. As críticas se darão com o fundamento de que o Direito e a dogmática precisam ser questionados, e, cada vez mais, aproximados da realidade fática.

Como o objeto principal do trabalho é, de modo geral, analisar as possíveis desigualdades perpetradas pela lei, não é possível direcionar a atenção apenas à norma mas sim aliar esse estudo a outras concepções, como bibliografias sobre a formação do Estado, que serão estudadas ao longo desta monografia. Por isso, a concepção crítica é conveniente para questionar aquilo que está como ordenado e quem sabe até mesmo romper com tais convenções.

Wolkmer<sup>10</sup>, quando tratou do pensamento crítico no Direito, indicou que seu papel não é apenas elucidar mas também questionar sua constituição:

[...] a categoria “crítica” aplicada ao Direito pode e deve ser compreendida como o instrumental operante que possibilita não só esclarecer, despertar e emancipar um sujeito histórico submerso em determinada normatividade repressora, mas também discutir e redefinir o processo de constituição do discurso legal mitificado e dominante.

O questionamento do processo de formação das leis será, portanto, um dos temas abordados também neste trabalho, que acabará por citar a Reforma Trabalhista, tão recente e expressiva para o mundo do Direito do Trabalho, que já se reflete nas audiências e na vida do trabalhador.

Wolkmer também continua seu pensamento citando Luis A. Warat, que delimitou alguns objetivos a serem observados ao instituir uma teoria crítica do Direito, dentre eles:

- a) mostrar os mecanismos discursivos a partir dos quais a cultura jurídica converte-se em um conjunto fetichizado de discursos;
- b) denunciar como as funções políticas e ideológicas das concepções normativistas do Direito e do Estado encontram-se apoiadas na falaciosa separação

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>10</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

do Direito e da Política e na utópica ideia da primazia da lei como garantia dos indivíduos;

c) rever as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência do Direito, demonstrando como as crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade cumprem uma função de legitimação epistêmica, através da qual pretende-se desvirtuar os conflitos sociais, apresentando-os como relações individuais harmonizáveis pelo Direito;

d) superar os bizantinos debates que nos mostram o Direito a partir de uma perspectiva abstrata, forçando-nos a vê-lo como um saber eminentemente técnico, destinado à conciliação de interesses individuais, à preservação e à administração de interesses gerais [...]. Desta forma, a teoria crítica tenta recolocar o Direito no conjunto das práticas sociais que o determinam [...];

O propósito de sobrepujar a tecnicidade do Direito é, portanto, o motivo da perspectiva crítica da presente pesquisa, em uma tentativa de conciliá-lo às práticas sociais e questionar seus discursos idealizados e, muitas vezes, utópicos.

Esta monografia, portanto, será construída com viés crítico e aliado à realidade social, tendo em mente que dogmas e ensinamentos até então irrefutáveis são grandes obstáculos para sua elaboração, principalmente pelo fato dos cursos de Direito e livros jurídicos ainda estarem muito relacionados a tais abstrações.

Como demonstrado por Wolkmer e Warat, aqui também não haverá a dissociação do Direito e da Política, entendendo que os dois caminham juntos, e por isso esta pesquisa também observará a Reforma com este viés, bem como analisará proposta de candidatos à Presidência nas eleições de 2018, no que se refere aos direitos trabalhistas, a fim de entender se estes atuam ou não na perpetuação de desigualdades.

Reunindo a análise de casos concretos através do método indutivo, bem como a revisão de textos jurídicos, históricos e sociológicos, em conjunto com uma perspectiva crítica do Direito, esta pesquisa objetiva trazer uma reflexão que faça, ao menos, repensar princípios e fundamentos baseados na racionalidade jurídica distante da realidade social utilizada por muitos operadores do Direito.

Aqui se propõe, portanto, estudar o objeto – as leis trabalhistas e as desigualdades sociais no mundo do trabalho – tendo como referência principal não apenas a lei por si só, mas conjuntamente a análise de casos concretos, não de forma imparcial mas de maneira crítica, pois não há tentativa de distanciamento da realidade sob o véu da imparcialidade.

Em oposição ao direito “puro” o qual acreditava Kelsen<sup>11</sup>, que defendia um Direito positivo e que poderia ser justificado por si só, apenas com noções jurídicas, sendo assim autônomo em relação a outras ciências como Filosofia, História, Sociologia e Política, neste trabalho pretende-se associar-se à ideia defendida por Miguel Reale<sup>12</sup>, considerando os três elementos indispensáveis do direito: fato, valor e norma. Por isso, aqui será interpretado as noções de justiça e desigualdade não apenas com o estudo dogmático do Direito mas harmonizado com as demais ciências.

A presente pesquisa terá o entendimento crítico, portanto, do Direito como um fenômeno social, onde as normas precisam constituir-se em consonância com a realidade social, a fim de que não recaiam sobre abstrações e legitimem desigualdades.

---

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **A teoria tridimensional do direito**. 5ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2003.

## 2. TRABALHO E DESIGUALDADE NO BRASIL: UMA HISTÓRIA

A desigualdade social no Brasil, instituída através de um processo que ocorreu ao longo de seus 500 anos de história, pode ser compreendida como uma condição estruturante da sociabilidade brasileira, de acordo com Adalberto Cardoso<sup>13</sup>. Sendo uma sociedade organizada em torno do trabalho, a auto-renúncia e o sacrifício do ofício são extremamente usuais, entendendo-se como necessária a venda da força de trabalho como forma de construção da dignidade humana. Se o trabalho é uma maneira de dignificar o homem, o não-trabalho é motivo de desonra e demérito, que dá origem a uma classe de desclassificados sociais e perpetuação de desigualdades.

Foi em nome do progresso e do desenvolvimento que, desde os primórdios da história do país, limites e padrões foram traçados para que os brasileiros conseguissem reproduzir modelos vinculados à ética, à moral e ao bem estar da sociedade. Aqueles que desviassem do padrão que lhes era imposto eram, por conseguinte, segregados. Porém, como demonstrado por Goettert<sup>14</sup>, tal segregação se dava em serviço de algo maior: a manutenção do poder dominante<sup>15</sup> e a construção de um modelo a fim de que cada indivíduo saiba exatamente como não se comportar e, por conseguinte, a perpetuação de desigualdades.

A idealização do diferente é a principal maneira de reforçar critérios hierarquizadores e fundadores de desigualdades, que, conseqüentemente, como um instrumento polarizador, condicionam e mantém o padrão ideal e aceito socialmente que servirá de modelo ao "trabalhador". É criado um simbolismo em torno do trabalho, que, muitas vezes acarretava uma sensação de fracasso àqueles que não alcançavam o esperado.

Do índio vadio ao negro rebelde, do carioca malandro ao nordestino preguiçoso, tais representações são fundadas como instrumento de legitimação dos interesses da classe

---

<sup>13</sup> CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

<sup>14</sup> GOETTERT, Jones Dari. **Aos "vadios", o trabalho: considerações em torno de representações sobre o trabalho e a vadiagem no Brasil**. São Paulo: Revista Formação – Edição Especial – n.13 v.2, 2002., p. 103

<sup>15</sup> Idem. Goettert indica que as representações de trabalhadores e não-trabalhadores foi criada pelos detentores de poder com a finalidade de manter o *status quo*, quando diz que "Concepções e práticas que acabaram por engendrar os mecanismos de sustentação de projetos dos portugueses, dos senhores de engenho, dos caçadores e traficantes de escravos, dos mineradores, dos fazendeiros de café, de soja, dos industriais e banqueiros, enfim, dos que tiveram (e têm), na força de seus valores e idéias, as práticas para a acumulação ampliada e contínua de capital, propiciada pelo trabalho de outrem."

dominante, e, conseqüentemente, de preservação da marginalização desses indivíduos como dominados e inferiores. Como enfatizou Goettert<sup>16</sup>,

Foi sobre diferenças que idéias, valores, concepções, práticas e projetos foram erigidos em nome da ordem, do progresso e do bem-estar para “todos”. Foi sobre diferenças que as classes dominantes mantiveram o poder da construção de representações sobre o “outro”. Foi sobre diferenças que parcela dos dominados foram representados como vadios, preguiçosos, pouco afeitos ao trabalho, indolentes, perigosos e inúteis, dos “desclassificados sociais” aos “economicamente desnecessários.

Nesta monografia, portanto, me propus a analisar criticamente a construção desses papéis como um mecanismo de poder e uma forma de ampliação das diferenças até que se tornem desigualdades. Esse processo foi observado em conjunto com as normas trabalhistas, que são criadas, teoricamente, através de uma abstração jurídica, para garantir direitos dos trabalhadores. Por fim, devido à cientificidade desta pesquisa, a conclusão foi baseada em uma análise multidisciplinar e empírica, por meio da observação de casos concretos em audiências trabalhistas e outros dados da realidade social.

## **2.1. O início da nossa história trabalhista: a representação do índio como "preguiçoso"**

Em busca de preciosas mercadorias do Oriente, portugueses e espanhóis trilharam caminhos até a Índia, porém, suas rotas os levaram até o Brasil. Os primeiros a encontrarem o país foram os portugueses, e a então conhecida na época como *terra brasilis*<sup>17</sup> era habitada por índios nativos que tinham hábitos completamente diferentes dos europeus. O choque de culturas foi espantoso, contudo os portugueses não se demoraram em começar a imaginar como tirar proveito tanto da terra encontrada como daqueles que nela viviam.

Diante de tanta abundância de frutos e animais, os índios não precisavam de tanto trabalho para garantir sua subsistência, bastando suas organizações dentro das tribos de caça e coleta. O seu tempo vago para lazer, músicas, danças e festividades era extenso, assim como o momento de descanso, e por isso o trabalho não era uma atividade que tomava conta de toda sua rotina, visto que era apenas realizado por questões de sobrevivência individual e coletiva.

---

<sup>16</sup> Idem. p. 114.

<sup>17</sup> Nome devido ao pau-brasil, que tinha sua madeira e resina extraídas para tinturaria, principalmente para tecidos de alto luxo.

Como relatado por Pero Vaz de Caminha, escrivão da frota de Pedro Álvares Cabral em sua carta para o rei D. Manuel I, registrando suas primeiras impressões sobre os indígenas:

Eles não lavram nem criam. Nem há aqui boi ou vaca, cabra, ovelha ou galinha, ou qualquer outro animal que esteja acostumado ao viver do homem. E não comem senão deste inhame, de que aqui há muito, e dessas sementes e frutos que a terra e as árvores de si deitam. (...) Nesse dia, enquanto ali andavam, dançaram e bailaram sempre com os nossos, ao som de um tamboril nosso, como se fossem mais amigos nossos do que nós seus.<sup>18</sup>

Em vista disso, portugueses tentavam encontrar uma maneira não apenas de amansar e ter um contato maior com os índios, eram considerados ao mesmo tempo ingênuos e selvagens, mas também de transformá-los em trabalhadores, com o intuito de que, por fim, sejam úteis e capazes de explorar o vasto território em prol de seus interesses. Isso pode ser observado nos apontamentos de José Bonifácio de Andrada e Silva:

Com efeito o homem no estado selvático e mormente o Índio bravo do Brasil, deve ser preguiçoso, porque tem poucas, ou nenhuma necessidades; porque sendo vagabundo, na sua mão está arranchar-se sucessivamente em terrenos abundantes de caça ou pesca, ou ainda mesmo de fructos silvestres, e espontaneos; porque vivendo todo dia exposto ao tempo não precisa de casas, e vestidos commodos, nem de melindres do nosso luxo; porque finalmente não tem idéia de propriedade, nem desejos de distinções, e vaidades sociais, que são as molas poderosas, que, poem em actividade o homem civilizado.<sup>19</sup>

Para isso, houve uma tentativa não somente de aumentar as necessidades dos povos indígenas mas também integrá-los com a cultura européia, oferecendo-os objetos de valor e cachaça, que, de alguma maneira, despertariam interesse mesmo que ingenuamente e serviriam como instrumentos de troca, pois, como dizia Pero Vaz de Caminha, "a inocência desta gente é tal que a de Adão não seria maior"<sup>20</sup>.

Portanto, essa era uma tentativa não apenas de instituir um novo modo de vida à população indígena mas também torná-los aproveitáveis ao comércio europeu. Era cômodo aos europeus torná-los trabalhadores pois a eles pagava-se menos em troca de mais trabalho, aproveitando-se de sua inocência, reforçando a ideia de inferioridade e acentuando desigualdades.

<sup>18</sup> CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil**. Notas de Maria Paula Caetano e Neves Águas. Lisboa: 1997. Parque EXPO 90, S.A, p. 44.

<sup>19</sup> ANDRADA e SILVA, José Bonifácio de. **José Bonifácio de Andrada e Silva** / org. e int. de Jorge Caldeira - São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 184.

<sup>20</sup> CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil**. Notas de Maria Paula Caetano e Neves Águas. Lisboa: 1997. Parque EXPO 90, S.A, p. 44.

Ainda que a atuação dos índios tenha sido de extrema importância e fundamental para a extração do pau-brasil, dentre outras explorações das riquezas que existiam nas terras brasileiras, a primeira impressão de "vadiagem" e "vida mansa" permaneceu intrínseca na construção da imagem feita pelos europeus, imputando-lhes o patamar de indivíduos preguiçosos, e, por conseguinte, inferiores e subalternos, como demonstra José Bonifácio<sup>21</sup>:

[...] que as novas aldeias das raças menos preguiçosas e mais capazes dos trabalhos da lavoura não se estabeleçam em país de muita caça, ou peixe, para que os novos colonos não se entreguem somente nas mãos da natureza, antes pelo contrário sejam forçados a ganhar e segurar seu sustento à custa de seus trabalhos rústicos.

Portugueses tiravam proveito e benefício dos índios diminuindo cada vez mais seu tempo ocioso a fim de que estes se adaptassem às práticas agrícolas, aumentando a produtividade e favorecendo o comércio. Na medida em que conseguiam transformá-los em trabalhadores, criavam um controle dessa nova mão de obra através de uma rotina e um ritmo de trabalho. Tal fato era vantajoso devido a já citada ingenuidade indígena, bem como a questão de conhecerem muito mais a terra brasileira e suas especificidades.

Havia um paradoxo: embora o povo indígena fosse visto como preguiçoso e vadio ao olhar europeu, foram essenciais para o auxílio à comercialização e exploração de todas as riquezas naturais da *terra brasilis*, além da delimitação e consolidação de fronteiras. Sem os índios, portugueses não teriam conseguido proteger tão bem suas fronteiras e jamais teriam explorado todo pau-brasil com tamanha rapidez, pois sozinha a tripulação portuguesa teria dificuldades em cortar e carregar árvores até seus navios.

A mão-de-obra indígena, portanto, foi a força de trabalho basilar desde a ocupação do território pelos europeus e permaneceu dessa maneira por muito tempo. A medida que os índios recusavam-se a trabalhar, por qualquer motivo, terminavam como escravizados. Pode-se depreender, então, que a estigmatização do índio se dava em razão de suas existências não serem úteis aos colonizadores, a não ser como instrumento produtivo e lucrativo para estes.

---

<sup>21</sup> ANDRADA e SILVA, José Bonifácio de. **José Bonifácio de Andrada e Silva** / org. e int. de Jorge Caldeira - São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 193.

O reforço da condição de diferente se dava mesmo quando foi ferramenta essencial para o crescimento do comércio português, como mostra Jones Dari Goettert<sup>22</sup>:

Mas, também, outro aspecto deve ser considerado, o da universalidade das idéias, representações, concepções e práticas, acarretando a inibição do diferente. Este aspecto está centrado na constante “necessidade” de afirmação de povos sobre outros. Para os europeus, e aqui em especial para os portugueses, a universalidade apresentava um componente importante que era o catolicismo (do grego *katholikós*, universal). A universalidade entendida e pretendida como verdadeira foi a do conquistador. Por isso, o fato do índio ser o principal trabalhador na extração do pau-brasil não o retirava de sua condição de diferente, neste caso de vadio, justamente porque o centro das concepções e práticas indígenas diferia substancialmente do centro das concepções e práticas do português.

A universalidade de ideias reprimia o índio como um ser diferente e intensificava desigualdades, sempre em comparação ao europeu católico como superior e dominante. Essa representação do índio vadio tornou-se tão crescente que, no decorrer do tempo, foi ressignificada, pois a partir de determinado momento o índio não mais era suficiente para ser mão-de-obra dos colonizadores, perdendo o papel central da economia local.

Tal descentralização ocorreu também pela questão da dificuldade do aprisionamento do povo indígena, que sempre foi livre e selvagem desde os primórdios. Porém, o fator que foi de extrema importância para que a mão de obra indígena não tivesse mais papel primário no cenário da economia colonizadora foi o grande lucro do tráfico negreiro. Dessa forma, a substituição do índio pelo negro foi um passo impulsionador para o provento do sistema mercantilista de colonização.

## **2.2. Escravidão, trabalho do negro e sua representação como “vadio”**

A escravidão no Brasil teve início na primeira metade do século XVI, principalmente no início das produções de açúcar, quando comerciantes de escravos traziam negros africanos nos porões de seus enormes navios, amontoados e em condições indignas e desumanas, fazendo com que muitos nem chegassem ao local com vida, tendo seus corpos lançados ao mar<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> GOETTERT, Jones Dari. **Aos "vadios", o trabalho: considerações em torno de representações sobre o trabalho e a vadiagem no Brasil**. São Paulo: Revista Formação – Edição Especial – n.13 v.2, 2002. p. 105.

<sup>23</sup> FLORENTINO, Manolo Garcia. **Em costas negras. Uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII e XIX)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

Tais comerciantes atracavam seus navios na costa brasileira e vendiam negros africanos como se fossem produtos. Os preços poderiam variar de acordo com o sexo, a idade, o porte físico, podendo ser mais caros os escravos mais resistentes e saudáveis<sup>24</sup>. Diferentemente do índio, o negro era destituído de humanidade e dignidade, era reificado, visto como "coisa", pois já nascia na condição de escravo.

Desse modo, distintamente dos índios, os negros não eram estigmatizados apenas por suas concepções e práticas, e sim porque ser tratado como mercadoria era algo intrínseco à sua condição de escravo, arrancando-lhes suas individualidades, sua cultura, sua religião e sua maneira de viver. Longe da sua terra e em condições indignas e degradantes, não lhes restava nem a alma.

Pode parecer fazer pouco sentido, à primeira vista, a representação do negro como vagabundo ou preguiçoso, visto que este era submetido a trabalhos forçados, e não por necessidades ou ideologias como os europeus. Essa imagem foi construída a partir do momento em que foram iniciados movimentos de resistência negra ao trabalho escravo. Inicialmente, em sua maioria, eram comedidos: a lentidão proposital no trabalho<sup>25</sup>, produzindo o mínimo possível, ou até mesmo não trabalhando, quando a fiscalização dos senhores não estivesse por perto.

Para os senhores, qualquer forma de resistência ao trabalho praticada pelos escravos, principalmente a individual, era considerada ócio e preguiça, o negro era qualificado como vagabundo se não produzisse o estimado por eles, ainda que fossem imposições exacerbadas. A partir do momento em que os escravos iniciaram práticas de resistência coletiva, como fugas, rebeliões e formações de quilombos, eram qualificados não apenas como vagabundos mas também como vagabundos e rebeldes<sup>26</sup>.

A classificação do negro como vadio se intensificou ao longo do tempo, em meio à crescente resistência negra e abolicionista, que contribuiu para a crise do sistema escravocrata. O preço de um escravo já era muito mais custoso do que o salário de um

---

<sup>24</sup> ELTIS, David; RICHARDSON, David. **Os mercados de escravos africanos recém-chegados às Américas: padrões de preços, 1673-1865**. Rio de Janeiro: Topoi, 2003, p. 12.

<sup>25</sup> GOETTERT, Jones Dari. **Aos "vadios", o trabalho: considerações em torno de representações sobre o trabalho e a vadiagem no Brasil**. São Paulo: Revista Formação – Edição Especial – n.13 v.2, 2002. p. 106.

<sup>26</sup> Ibidem. p. 107.

trabalhador livre<sup>27</sup>, pois o primeiro já não aguentava mais tantos anos de trabalho exaustivo, logo, era um custo único que não valia a pena para o senhor.

O movimento abolicionista era extremamente plural e possuía apoio popular em todo país, contando com auxílio desde escravos fugidos e alforriados até religiosos e membros da elite intelectual brasileira<sup>28</sup>. Através de seus esforços conseguiram aprovar legislações que, aos poucos, foram consolidando o fim da escravidão, como Lei Eusébio de Queirós, a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários.

A Lei Eusébio de Queirós, de 1850, pôs fim ao tráfico de escravos transportados nos navios negreiros, e, conseqüentemente, diminuiu o número de escravizados. A Lei do Ventre Livre, de 1871, libertou os filhos de mães escravas nascidos a partir daquela data, mas também condicionava que seus filhos continuariam sendo propriedade do senhor até os 21 anos de idade. Já a Lei dos Sexagenários, que em 1885 concedeu a liberdade aos escravos maiores de 65 anos foi vantajoso para os escravocratas, pois já não precisariam mais alimentar o número ínfimo de escravos idosos que conseguiram sobreviver ao trabalho e castigos degradantes<sup>29</sup>.

Tais leis eram ineficazes para o fim da escravidão e, na realidade, eram apenas uma maneira perpetuar desigualdades, pois o negro continuava sendo considerado diferente e inferior. Não era interessante para as elites que a lei realmente garantisse direitos aos escravos, pois desejavam a manutenção do status quo e da monarquia, conseqüentemente, das diferenças entre brancos e negros, ricos e pobres. Eram leis abstratas que não aproximavam-se da realidade e não alcançavam o objetivo efetivo de beneficiar essa parcela da população.

Devido os inúmeros protestos a favor do fim da escravatura, o governo já não via outra maneira senão a abolição. Por isso, na tentativa de não acabar com a monarquia, foi promulgada em 1888 a Lei Áurea<sup>30</sup>. Todavia, a abolição da escravatura significou o fim do Império, visto que a monarquia era sustentada pelos próprios escravocratas.

---

<sup>27</sup> MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1990. p. 28.

<sup>28</sup> ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868 – 1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 23.

<sup>29</sup> *Ibidem*. p. 27.

<sup>30</sup> *Ibidem*. p. 341.

Nesse sentido, da mesma forma que ocorreu a substituição do índio pelo negro em função do que era necessário no momento para os colonizadores, era preciso substituir e ressignificar este papel novamente por outra força de trabalho que não a negra, pois a escravidão, em seus últimos anos, já não era mais vantajosa para as elites<sup>31</sup>. Por isso, foram necessárias justificativas para substituição do negro pelo trabalhador livre, ressaltando suas características negativas.

Assim, era reforçada a representação do negro como vagabundo, rebelde, indisciplinado, preguiçoso e habituado a festas, tendo em vista as fugas e rebeliões, bem como seus cultos e festas. Dessa forma, o negro então passaria a ser considerado inapto ao trabalho e seria necessário outra figura: o trabalhador livre.

Diante da crise do cativo e a escassez da mão-de-obra, recorreu-se à imigração europeia como fator crucial para a manutenção do monopólio feudal. Apesar disso, cabe ressaltar que a figura do trabalhador livre já existia no Brasil, pois muitos negros já haviam sido libertos por seus senhores, bem como indígenas que foram libertos anteriormente, no século XVII. Tal população de índios libertos originaram os mestiços (ou bastardos), que também passaram a ser intitulados de caboclos e caipiras, que seriam agregados de grandes fazendeiros. O trabalho livre dos agregados, que já existia, não se confunde com o trabalho livre do imigrante europeu em razão da crise da escravidão, como Martins<sup>32</sup> aponta:

O trabalho livre gerado pela crise da escravidão negra diferia qualitativamente do trabalho livre do agregado, pois era definido por uma nova relação entre o fazendeiro e o trabalhador. O trabalhador livre que veio substituir o escravo dele não diferia por estar divorciado dos meios de produção, característica comum a ambos. Mas diferia na medida em que o trabalho livre se baseava na separação do trabalhador de sua força de trabalho, que no escravo se confundiam, e nela se fundava sua sujeição ao capital personificado no proprietário da terra. Entretanto, se nesse ponto o trabalhador livre se distinguia do trabalhador escravo, num outro a situação de ambos era igual. Refiro-me a que a modificação ocorrera para preservar a economia fundada na exportação de mercadorias tropicais, como o café, para os mercados metropolitanos, e baseada na grande propriedade fundiária.

Dessa forma, há uma manutenção do sistema de produção, ocorrendo apenas a substituição do açúcar pelo café, do negro pelo imigrante europeu. Como ironicamente dizia

<sup>31</sup> GOETTERT, Jones Dari. **Aos "vadios", o trabalho: considerações em torno de representações sobre o trabalho e a vadiagem no Brasil**. São Paulo: Revista Formação – Edição Especial – n.13 v.2, 2002. p. 107.

<sup>32</sup> MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1990. p. 12.

Martins<sup>33</sup>, era "mudar para manter". Segundo o autor, o trabalho livre transformou as relações de produção, mas também manteve a efetivação e promoção do sistema capitalista no Brasil, com base na subordinação da produção ao comércio.

Fato é que a crise escravista e a substituição do negro pelo europeu reforçou estereótipos dos nacionais, originando a representação dos "desclassificados sociais", reforçando e mantendo desigualdades. Estes desclassificados são reputados como sujeitos marginalizados e desnecessários economicamente, considerados vadios por não serem "afeitos ao trabalho", dentre conceitos cada vez mais ligados à ética, moral e bons costumes ditados pelos detentores de poder.

### **2.3. O trabalho na era republicana e os “desclassificados sociais”**

A transição do período imperial para o republicano no Brasil trouxe novas questões nas relações de poder, trabalho e economia. A mudança do regime escravocrata, ou seja, do trabalho compulsório para o trabalho assalariado despontou a indagação de quem seria a figura do trabalhador, aquele que levantaria a economia do país, caminhando para sua evolução e progresso. Sem escravos, restariam os "nacionais".

Entretanto, os nacionais, livres e libertos desde o período colonial, eram também marginalizados, realizando ofícios considerados inferiores e secundários, porém que os escravos não poderiam realizar - como serviços de transportes, por exemplo, em razão da possibilidade de fuga. Kowarick<sup>34</sup> mostra que estes não-escravos eram considerados uma "mão-de-obra acessória", e ainda que trabalhassem em serviços considerados importantes, não eram identificados como sujeitos trabalhadores. Nessa linha de pensamento, para os senhores da época, os pobres e livres eram "desclassificados sociais", indivíduos que vagueavam pelas cidades e campos realizando pequenos ofícios, porém não muito afeitos ao trabalho, e por isso, considerados vadios.

---

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

Dessa forma, se tanto os escravos quanto os nacionais eram representados como vadios e inaptos ao trabalho, era necessário outra figura para tomar o posto de trabalhador livre: o imigrante. Assim aponta Márcia Naxara<sup>35</sup>

o trabalhador ideal — aquele que reunia em si, enquanto agente coletivo, de forma acabada, todas as qualidades do bom trabalhador — sóbrio e morigerado. Elemento capaz de, por si só, promover a recuperação da decadente raça brasileira nos mais diversos aspectos: sangue novo, raça superior (branca), civilizado, disciplinado, trabalhador, poupador, ambicioso... No extremo oposto desse imaginário, como contrapartida, estava o brasileiro — vadio, indisciplinado, mestiço, racialmente inferior. Foi, portanto, da depreciação do brasileiro como tipo social que emergiu a valorização do imigrante.

Essa ideia era base para o discurso de branqueamento da população brasileira, onde a vinda do imigrante seria uma maneira de diminuir a quantidade de negros no país, com objetivo de avançar não apenas economicamente, mas também culturalmente e geneticamente, em evidente repressão à cultura, modo de vida e toda representação do negro e do nacional. A finalidade dessa ideologia fundada no racismo e no etnocentrismo era, portanto, fazer com que a raça negra diminuísse ou até mesmo desaparecesse, após muitas gerações de miscigenação.

Contrariando o pensamento de outros países, como os Estados Unidos, que defendiam uma segregação entre negros e brancos, no Brasil o discurso era de que o sangue "branco" era superior ao negro, e que clarear as raças seria a melhor solução. Havia uma ideia de que a “integração” dos europeus acarretaria numa “mistura de raças”, onde a raça branca acabaria “aperfeiçoando” as raças inferiores.<sup>36</sup> Por isso, a intenção era incentivar a realização de casamentos interraciais entre imigrantes e negros ou índios, para que seus filhos tivessem a pele mais clara.

Holston demonstra que, ainda no momento de incentivo à miscigenação de raças, índios não domesticados e escravos recém-libertos eram considerados “órfãos” pela lei, devendo ser objetos de “tutela”<sup>37</sup> por parte de seus senhores. Haveria uma relação contratual entre ambos, instituída pela Carta Real de 25 de Julho, onde os senhores deveriam assumir responsabilidade jurídica pela educação, bem-estar e batismo de seus tutelados. Essa relação

<sup>35</sup> NAXARA, Márcia Regina Capelari. **Estrangeiro em sua própria terra: representações do brasileiro (1870-1920)**. São Paulo: Annablume, 1998. p. 63.

<sup>36</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 103.

<sup>37</sup> *Ibidem*. p. 112.

tutelar era supervisionada pelos denominados Juízes de Órfãos, que monitoravam suas relações de trabalho para garantir que esses não seriam escravizados, além de distribuírem os “órfãos” como trabalhadores. Eram uma espécie de “administradores” de trabalho livre, de índios e escravos libertos, e, com isso, os Juízes de Órfãos ficavam notoriamente ricos.<sup>38</sup>

Nesse sentido, compreendiam tais trabalhadores como indivíduos inferiores, que não possuem “capacidade relativa, tanto mental como judicialmente”<sup>39</sup>, através de uma ótica paternalista. Além de uma forma de enriquecer os Juízes, era uma maneira de subsistência do status quo e manutenção de desigualdades, encobertos sob o viés de garantia de direitos a esses trabalhadores.

A análise histórica remete à conclusão de que a manutenção das desigualdades foi fundada em critérios diferenciadores, que muitas vezes encontravam-se em discursos de garantias para essa parcela da população, mas que na verdade eram discriminatórios.

---

<sup>38</sup> Ibidem. p. 113.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 113.

### 3. A DESIGUALDADE E AS NORMAS TRABALHISTAS

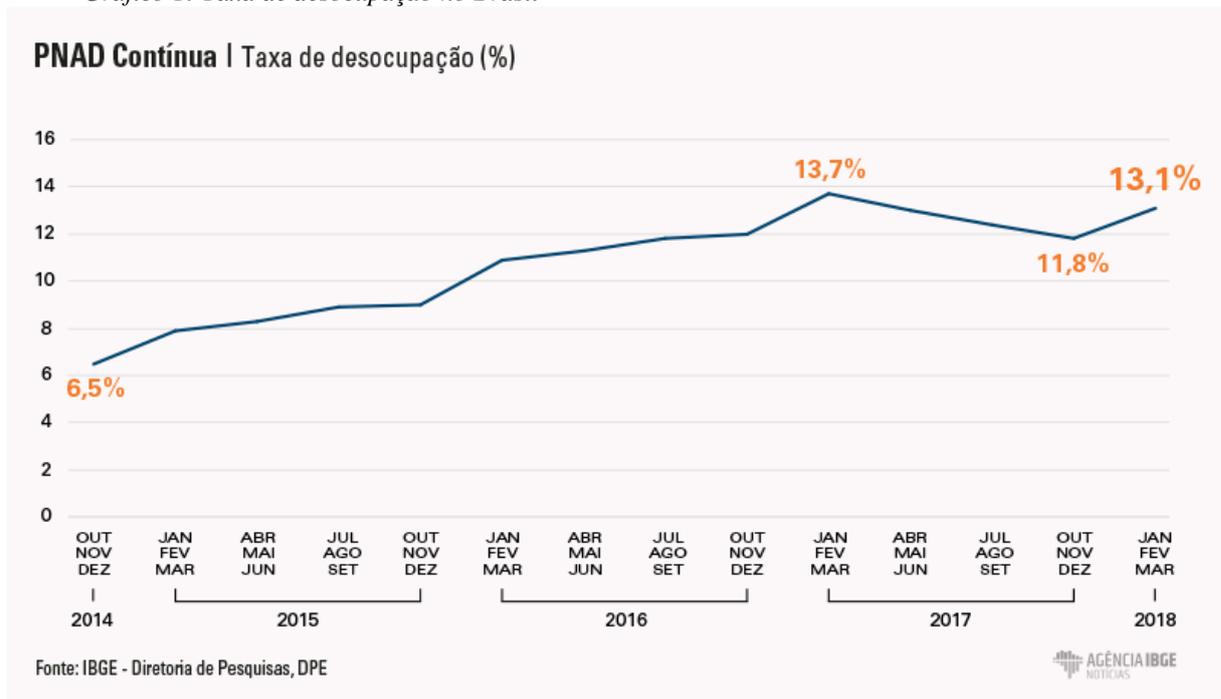
A edificação dos conceitos sobre índios, negros, nacionais ou desclassificados sociais no geral estendeu-se durante todo o século XX e remete ainda aos dias atuais. A concepção do brasileiro como indivíduo não afeito ao trabalho persiste, assim como tentativas de inferiorizar classes mais pobres, incentivando a manutenção do status quo, para que as elites permaneçam no poder.

Nos dias atuais, trabalho, Estado e desigualdade permanecem como fatores imbricados, em que a legislação está intimamente ligada ao contexto político-social. As normas trabalhistas ao serem produzidas, mas especialmente ao serem aplicadas na prática, refletem esse contexto e se conectam ao histórico de desigualdade brasileira, conforme demonstro neste trabalho.

No último ano tem sido destaque a Reforma Trabalhista, norma elaborada em um cenário de desemprego e precarização do trabalho no Brasil, com queda do número de empregos formais e migração de trabalhadores para a informalidade e outros tipos de ocupação não protegidas pela CLT.

Segundo a análise realizada pelo IBGE, o crescimento do número de pessoas desocupadas foi progressivo desde o ano de 2014, e não houve mudança considerável nesse quadro desde o implemento da Reforma, com a taxa de desemprego encerrando em 13,1% em março de 2018, um aumento de 1,3 ponto percentual em relação ao último trimestre de 2017, que era de 11,8%.

Gráfico 1: Taxa de desocupação no Brasil



Fonte: IBGE – Diretoria de Pesquisas

Acerca do saldo do emprego celetista, recente pesquisa do CAGED demonstra que, em dezembro de 2017, um mês após a entrada em vigor da Reforma, houve uma grande queda no número de empregos celetistas no Brasil, ou seja, aqueles que possuem vínculo na CTPS, alcançando o saldo de -340.637, sendo este o pior do ano.

O dado mais recente, de setembro de 2018, demonstra crescimento, onde o saldo do emprego celetista é de 137.336. Dessa forma, conforme a análise do Instituto, pode-se perceber que após a expressiva queda de empregos, houve uma ascensão. Fato é que tais trabalhadores que foram dispensados e, em seguida, admitidos, agora estão empregados perante às novas alterações legislativas.

Gráfico 2: Saldo do Emprego Celetista no período de Setembro/2017 a Setembro/2018 no Brasil

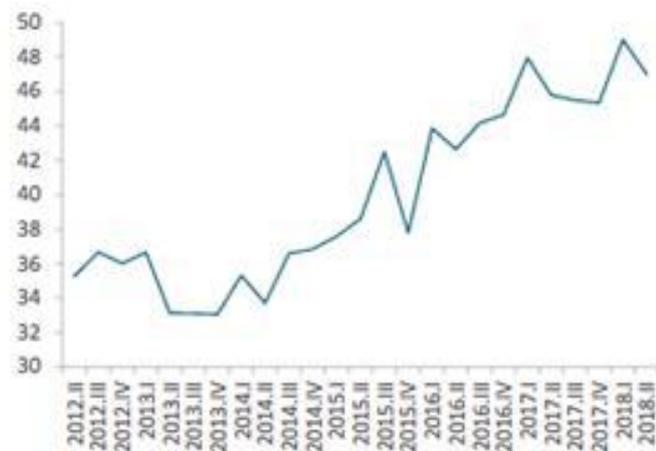


Fonte: CAGED

Segundo o IPEA, o cenário de emprego no país vem se deteriorando em alguns aspectos. No terceiro trimestre de 2018, o mercado de trabalho permaneceu em um processo lento em questões de recuperação. O gráfico 3, demonstra que o número de trabalhadores desocupados durante o segundo trimestre de 2018 diminuiu em comparação ao trimestre anterior.

Gráfico 3: Proporção de trabalhadores desocupados

Proporção de trabalhadores que se mantiveram desocupados durante o trimestre (Em %)



Fonte: IBGE / Prade.

Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimaac/Ipea.

Fonte: IBGE

Gráfico 4: Proporção de trabalhadores desocupados



Fonte: IBGE

Já o gráfico 4, mostra que ocorreu um aumento na parcela de desempregados que procuram emprego há mais de 2 anos. No segundo trimestre de 2018, este percentual foi de 24%, superando, conforme o Instituto, ao apontado nestes mesmos trimestres de 2016 e 2017: 20% e 22%, respectivamente.

Percebe-se que, pelos gráficos acima, ainda que o número de trabalhadores desocupados esteja diminuindo, a proporção de trabalhadores desocupados por tempo de procura vêm aumentando, logo, houve um crescimento no tempo de permanência no desemprego. Vem crescendo a parcela de desempregados cujo tempo de procura por emprego é maior que dois anos.

Criada durante um cenário negativo, a Reforma serviu de instrumento de ressignificação (ou talvez de redução) de inúmeros direitos dos trabalhadores que antes eram considerados basilares<sup>40</sup>, sob o discurso de que haveria uma diminuição do desemprego no país.

<sup>40</sup> A Reforma Trabalhista alterou cerca de 117 artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), acerca de temas como banco de horas, acordos coletivos, férias, danos morais, trabalho em tempo parcial, dentre outros, bem como incluiu temas que antes não eram abordados na legislação como o trabalho intermitente e o *home office* (trabalho em casa).

### 3.1. Normas trabalhistas e a manutenção de desigualdades

O Direito do Trabalho, quando compreendido por meio de uma concepção subjetiva – a qual atenta-se principalmente aos sujeitos – pode ser indicado como a proteção ao indivíduo mais vulnerável da relação.

Os juristas em regra indicam que o Direito do Trabalho seria um conjunto de leis que consideram individualmente o empregado e o empregador, associados a uma relação contratual. Cesarino<sup>41</sup> defende que todo direito é naturalmente social, e que o objetivo das leis sociais é a proteção do economicamente mais fraco, com a finalidade de “assegurar a paz social, o interesse geral, o bem comum”<sup>42</sup>.

Percebendo nessa relação de trabalho uma proteção do economicamente mais fraco, pode-se depreender que é, por si só, desigual. Porém, o foco no presente trabalho não é propriamente na relação abstratamente considerada, e sim na aplicação das normas que a regulam.

Segundo Ricardo Antunes e Giovanni Alves<sup>43</sup>, houve uma grande mudança na classe trabalhadora nos últimos anos, porém isso não quer dizer que ela tenha desaparecido ou perdido o seu sentido estrutural. A classe trabalhadora, que está relacionada aos assalariados, homens e mulheres que vendem sua força de trabalho como forma de subsistência, vêm passando por um processo multiforme nesse milênio, o qual os autores indicaram algumas tendências<sup>44</sup>.

A primeira tendência é a diminuição do proletariado industrial, fabril, tradicional, manual, estável e especializado, que advém da era da indústria verticalizada de tipo taylorista e fordista, segundo Antunes e Alves. Essa diminuição ensejou um maior número de formas desregulamentadas de trabalho, bem como a redução de trabalhadores estáveis que possuía empregos formais<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> JUNIOR, Antonio Ferreira Cesarino. **Direito Social: denominação, conceito e conteúdo**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 35, n. 1 (1939), p. 239.

<sup>42</sup> Ibidem. p. 231.

<sup>43</sup> ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

<sup>44</sup> Ibidem. p. 336.

<sup>45</sup> Ibidem. p. 336.

Uma outra tendência seria a terceirização e a precarização do trabalho, uma forma de subcontratação que vêm se expandindo em caráter global<sup>46</sup>, trazendo cada vez mais informalidade nas relações de trabalho. Mais uma grande tendência no mundo contemporâneo é a expansão do trabalho feminino e que, conforme exposto pelos autores, tem sido absorvido pelo capital, principalmente em trabalhos precarizados e desregulamentados. À essas mulheres trabalhadoras, bem como outras minorias tais quais trabalhadores imigrantes, negros ou indígenas, são destinadas ocupações de maior trabalho intensivo e menor nível de qualificação<sup>47</sup>.

Graça Druck<sup>48</sup>, ao narrar sobre a nova fase do capitalismo contemporâneo, indicou que embora tenha ocorrido grandes transformações, principalmente no que se refere ao trabalho e a luta dos trabalhadores, ainda permanece sendo um sistema onde as relações sociais fundamentam-se no trabalho assalariado, na compra e venda da força de trabalho. Acerca do tema, prossegue<sup>49</sup>:

Assim, é o processo de acumulação ilimitada de capital que comanda a sociedade, numa busca insaciável pelo lucro, pela produção do excedente, cada vez mais estimulada pela concorrência intercapitalista no plano mundial. Um processo que dissocia o capital e as formas materiais de riqueza (valores de uso), conferindo-lhes um caráter abstrato, cuja valorização através do trabalho excedente garante perpetuar-se a acumulação.

Ainda que haja um processo de transformação, segundo Druck, existem velhas e novas formas de trabalho e emprego que se combinam, se redefinem e, juntas, concebem um movimento predominante: a precarização social do trabalho<sup>50</sup>. Essa precarização, para a autora, por permanecer no centro da dinâmica do capitalismo, pode ser compreendida como uma estratégia de dominação<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 337.

<sup>47</sup> Ibidem. p. 338.

<sup>48</sup> DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

<sup>49</sup> Ibidem. p. 41.

<sup>50</sup> Ibidem. p. 42.

<sup>51</sup> Ibidem. p. 43.

Tal dominação traduz em uma força que institui a subordinação dos trabalhadores ao capital, e, até mesmo, na submissão desses às flexibilizações, precarizações e retiradas de direitos. Druck acrescenta<sup>52</sup>:

A força se materializa principalmente na imposição de condições de trabalho e de emprego precárias frente à permanente ameaça de desemprego estrutural criado pelo capitalismo. Afinal, ter qualquer emprego é melhor do que não ter nenhum. [...] O consenso se produz a partir do momento em que os próprios trabalhadores, influenciados por seus dirigentes políticos e sindicais, passam a acreditar que as transformações no trabalho são inexoráveis e, como tal, passam a ser justificadas como resultados de uma nova época ou de um “novo espírito do capitalismo”.

O apontamento de Druck quanto ao consenso dos trabalhadores em aceitar as transformações no trabalho e as flexibilizações de seus direitos, influenciado por discursos políticos foi extremamente perspicaz. Por meio de um discurso fundado em uma “nova época”, alguns políticos vêm alcançando os trabalhadores de tal forma que aceitem submeter-se à essa precarização, por acreditarem que é sua única ou melhor opção.

Podemos tomar como exemplo a proposta de plano de governo do presidente eleito Jair Bolsonaro<sup>53</sup>, apresentada nas eleições do ano de 2018. Inicialmente, em seu plano, há a proposta de um governo diferente de todos os anteriores, que, segundo ele, levou o país à uma crise ética, moral e fiscal<sup>54</sup>. Em suas propostas para a economia, o candidato apresenta uma “modernização da legislação trabalhista”<sup>55</sup>:

Criaremos uma nova carteira de trabalho verde e amarela, voluntária, para novos trabalhadores. Assim, todo jovem que ingresse no mercado de trabalho poderá escolher entre um vínculo empregatício baseado na carteira de trabalho tradicional (azul) – mantendo o ordenamento jurídico atual –, ou uma carteira de trabalho verde e amarela (onde o contrato individual prevalece sobre a CLT, mantendo todos os direitos constitucionais).

A “carteira de trabalho verde e amarela”, sugerida como uma opção “voluntária” para os jovens, em que o contrato individual prevalece sobre a CLT, é, na verdade, uma medida que não se coaduna ao pressuposto básico da relação de trabalho, na forma em que este é pensado pelos juristas brasileiros: a tutela da hipossuficiência do trabalhador.

---

<sup>52</sup> Ibidem. p. 43.

<sup>53</sup> JAIR MESSIAS BOLSONARO. **O caminho da prosperidade: Proposta de Plano de Governo**. Disponível em: <<https://www.bolsonaro.com.br/>>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

<sup>54</sup> Ibidem. p. 2.

<sup>55</sup> Ibidem. p. 64.

Entendendo a relação empregado-empregador como desigual, como já fora elucidado, o primeiro, geralmente com menor condição financeira, está vendendo sua força de trabalho como forma de subsistência, e o segundo, costuma ter uma maior condição financeira, é o detentor dos meios de produção. Ou seja, não haveria “voluntariedade” possível para o empregado.

Stadler<sup>56</sup> compreende que as relações de trabalho são mais que relações de produção, mas também relações de poder. E, com esse poder, advém procedimentos disciplinares capazes de fiscalizar e controlar o trabalhador, seu tempo e seus resultados<sup>57</sup>.

O exercício do poder, segundo Stadler, busca a sujeição do trabalhador através da ameaça ou da possibilidade de consequências negativas em caso de não submissão. Tal possibilidade de uma consequência negativa faz com que o trabalhador submeta-se ao poder do empregador<sup>58</sup>.

Tomando por base o pressuposto da hipossuficiência, não há racionalidade na prevalência da vontade do trabalhador na escolha de qual carteira de trabalho irá utilizar, já que este em regra precisa submeter-se a determinadas condições, sob pena de perder o emprego. Nesse sentido, a vontade do empregador acaba triunfando.

O presidente eleito, durante uma palestra sobre a conjuntura política e econômica brasileira na Associação Comercial do Rio de Janeiro, no dia 21 de maio de 2018, disse que *“Aos poucos, a população vai entendendo que é melhor menos direitos e [mais] emprego do que todos os direitos e desemprego”*<sup>59</sup>.

No dia 9 de novembro de 2018, durante uma transmissão ao vivo em seu *Facebook*, Jair Bolsonaro voltou a falar sobre: “O que queremos é destravar a economia. Esse é o caminho.

---

<sup>56</sup> STADLER, Denise de Fátima. **Assédio Moral: Uma análise na teoria do abuso de direito aplicada ao poder do empregador**. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa.

<sup>57</sup> Ibidem. p. 18.

<sup>58</sup> Ibidem. p. 20.

<sup>59</sup> VEJA. **Para Bolsonaro, é melhor menos direitos trabalhistas que perder o emprego**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/para-bolsonaro-e-melhor-menos-direitos-trabalhistas-que-perder-o-emprego/>>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

Os empresários têm dito para mim que nós temos que decidir: ou todos os direitos e desemprego ou menos direitos e emprego”<sup>60</sup>

A fala do futuro presidente remete aos conceitos abordados por Druck, quando fala sobre a força instituída pela estratégia de dominação do capitalismo, que impõe aos trabalhadores à submissão a condições precarizadas de trabalho<sup>61</sup>, ao dizer que terão menos direitos. Também relaciona-se com a ideia do exercício do poder do empregador estabelecida por Stadler, que submete o trabalhador a certas imposições por meio da possibilidade de consequências negativas<sup>62</sup>, como é o caso do desemprego.

Guilherme Leite Gonçalves entende que, numa expansão do capitalismo, o direito é instrumento de violência jurídica explícita e prescrição expressa de desigualdades<sup>63</sup>. Nesse sentido, retomamos ao momento atual do Brasil, com uma Reforma Trabalhista recém aprovada, que direitos trabalhistas foram retirados, na medida que houve incentivo à terceirização e à prevalência do acordo individual perante a CLT.

Na mesma linha de raciocínio, Krein e outros autores<sup>64</sup> entenderam a Reforma Trabalhista como um ataque aos direitos dos trabalhadores:

a reforma 2017 – inserida em um contexto mundial de ataque aos direitos dos trabalhadores – amplia a liberdade das empresas no manejo do trabalho de acordo com os seus interesses, de modo que as alterações buscam reduzir o custo das empresas e ampliar a sua liberdade em determinar as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho. E, ainda, reduzem a proteção social aos assalariados como estratégia de redefinição do papel do Estado e de estímulo aos indivíduos a se sujeitarem às necessidades do capital.

<sup>60</sup> YAHOO. “**Temos que decidir: ou todos os direitos e desemprego ou menos direitos e emprego**”, diz **Bolsonaro**. Disponível em: <<https://br.financas.yahoo.com/noticias/temos-que-decidir-ou-todos-os-direitos-e-desemprego-ou-menos-direitos-e-emprego-diz-bolsonaro-161023068.html>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

<sup>61</sup> DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011. p. 43.

<sup>62</sup> STADLER, Denise de Fátima. **Assédio Moral: Uma análise na teoria do abuso de direito aplicada ao poder do empregador**. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa. p. 20.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. **Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p.1028-1082.

<sup>64</sup> KREIN, José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 97.

Além de tais considerações acerca da ampliação da liberdade das empresas, também desmistificaram algumas promessas da Reforma Trabalhista, como o fato da flexibilidade da contratação não gerar mais empregos. Muito pelo contrário, essa flexibilização pode ensejar até mesmo uma piora nas condições de contratação para os trabalhadores se comparada ao contrato por prazo indeterminado<sup>65</sup>.

Outra modalidade estimulada pela Reforma são os contratos atípicos, que podem ser contratos por tempo determinado, contrato avulso e contrato temporário. Krein em conjunto com outros autores demonstraram que além do problema do pouco tempo de permanência e do menor rendimento do trabalho, há também uma maior incidência de mulheres, jovens e pessoas com baixa escolaridade figurando em tais contratos<sup>66</sup>, demonstrando o caráter excludente e desigual da medida. Além disso, os contratos atípicos além de apresentarem uma situação pior comparada aos contratos por tempo indeterminado, colaboram com a precarização do mercado de trabalho e a vulnerabilidade dos trabalhadores<sup>67</sup>, pois não são ocupações seguras como os contratos típicos.

A alta taxa de rotatividade<sup>68</sup> no Brasil também é um problema negativamente afetado com o advento da Reforma. Citando Moretto<sup>69</sup>, os autores indicam que a rotatividade acomete em maior índice os trabalhadores que possuem baixa escolaridade e que tem menos de um ano de permanência no emprego, demonstrando mais uma vez a perpetuação de desigualdades através da lei. Existem diversos instrumentos de agravamento da situação, como as referidas contratações atípicas, bem como a institucionalização de meios precários de contratação, além da redução de custos da despedida por meio de acordos e não homologação<sup>70</sup>.

Outra insegurança para o trabalhador com a chegada da Reforma é o trabalho intermitente, uma nova modalidade de trabalho que é descontínua, apesar de haver subordinação. Ou seja, existem períodos de atividade e inatividade. Segundo Krein e os

---

<sup>65</sup> Ibidem. p. 100.

<sup>66</sup> Ibidem. p. 100.

<sup>67</sup> Ibidem. p. 101.

<sup>68</sup> A rotatividade significa o desligamento de um empregado em determinado posto de trabalho e a posterior realocação em outro.

<sup>69</sup> MORETTO apud KREIN José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 103.

<sup>70</sup> KREIN José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 103.

demais autores, essa nova modalidade gera incertezas ao trabalhador, colocando-o em uma posição de instabilidade, na medida em que há a possibilidade de trabalharem por mais horas e receberem abaixo do salário mínimo<sup>71</sup>.

A terceirização também é uma medida que foi consideravelmente incentivada pela Reforma, e é um fenômeno cada vez mais em expansão. Tal questão justifica-se, principalmente, pela busca incessante das empresas em reduzir custos e aumentar o lucro, ainda que, para isso, os trabalhadores percam seus direitos e sejam cada vez mais precarizados<sup>72</sup>.

Os autores tratam a terceirização como uma estratégia de gestão da força de trabalho da empresa<sup>73</sup>, tendo em vista que a empresa contratante ainda possui ingerência sobre a contratada e consegue monitorar a determinação do produto ou serviço. Essa medida também influencia a precarização do trabalhador, tendo em vista que há uma diminuição não apenas na remuneração do trabalhador, mas também em seus direitos e garantias<sup>74</sup>. Continuam os autores:

[...] a terceirização tem mascarado situações intensas de exploração, rompendo vínculos empregatícios diretos, ao mesmo tempo em que se apropria de trabalho com menor qualificação, em categorias mal organizadas coletivamente e mais vulneráveis. Com efeito, a terceirização também se materializa na reprodução da escravidão nas suas formas contemporâneas [...]

Citando Filgueiras<sup>75</sup>, Krein *et al* indicam que muitos dos trabalhadores que são resgatados em condições de trabalho análogas à escravidão são funcionários de empresas terceirizadas e que possuem carteira de trabalho assinada. A busca desenfreada pela diminuição de custos é uma estratégia que visa apenas a manutenção do poder, deslegitimando trabalhadores e retirando seus direitos à qualquer maneira. A terceirização, à sombra da informalidade, na verdade, reduz os trabalhadores a condições extremamente precárias.

<sup>71</sup> Ibidem. p. 108.

<sup>72</sup> A terceirização é, em poucas palavras, uma forma de transferência de uma atividade ou serviço à outra empresa, de modo que possa reduzir sua estrutura operacional e diminuir custos.

<sup>73</sup> KREIN José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 108.

<sup>74</sup> Ibidem. p. 110.

<sup>75</sup> FILGUEIRAS apud KREIN José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 110.

A Reforma também trouxe algumas mudanças que ensejaram o enfraquecimento dos sindicatos. Uma delas é a não obrigatoriedade da realização da quitação anual entre empregador e empregado perante o sindicato, conforme a redação do artigo 507-B da CLT. Essa alteração não apenas enfraquece o sindicato, mas também afeta diretamente o trabalhador que, no momento da quitação anual de obrigações, poderá estar sozinho, sem o auxílio do sindicato na observância da conferência de seus direitos.

Outra alteração significativa que afetou os sindicatos de forma negativa foi a retirada da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical. O fundamento da comissão para essa mudança foi o combate aos sindicatos de “fachada”<sup>76</sup>, que não atuam diretamente na defesa dos direitos dos trabalhadores. Esse seria uma justificativa interessante, se não afetasse rigorosamente os sindicatos pequenos, que ficarão mais enfraquecidos ainda sem a contribuição.

Toda essa estratégia pode ser depreendida como um evidente uso da lei<sup>77</sup>, uma maneira utilizada pelas elites para manter seus poderes e privilégios, e, conseqüentemente, perpetuar desigualdades. Enquanto trabalhadores perdem sua força e têm seus direitos solapados, empregados continuam envidando a manutenção do *status quo* e enriquecendo cada vez mais com a mão de obra barata e precarizada, sem o dever de indenizar seus empregados por seus direitos: a reforma favorece a desigualdade.

### 3.2. Igualdade e Desigualdade: o Brasil em perspectiva comparada

Para entender o conceito de desigualdade é preciso compreender a igualdade. Muito se fala sobre o papel do Direito na promoção da igualdade ou isonomia entre os cidadãos. O princípio da igualdade, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”, garantindo o tratamento isonômico de qualquer cidadão perante a lei. Nesse sentido, pode ser considerado

<sup>76</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”. p. 28. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

<sup>77</sup> HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 44.

um dos vetores nas mais diversas áreas do Direito, servindo de base fundamental para o tratamento das relações jurídicas.

A igualdade, portanto, só é legislada e outorgada por conta da existência da desigualdade, seja esta em qualquer plano. No que se refere ao Brasil, observa-se uma desigualdade ostensiva, fundada em distribuições de renda desiguais<sup>78</sup>, privilégios desmedidos para determinadas classes, e direitos solapados para outras.

Para Rousseau<sup>79</sup>, a desigualdade é dividida em duas espécies:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles.

Independente de uma desigualdade de natural ou física, moral ou política, o Direito, da forma que é contemporaneamente concebido, age de modo que essas diferenciações sejam, de alguma maneira, atenuadas ou suprimidas. Dessa maneira atua o princípio da igualdade, instruindo legisladores e aplicadores da lei à garantia de isonomia para todos.

Contudo, percebe-se que a igualdade jurídica no Brasil não sugere o tratamento uniforme como o disposto pela norma constitucional. Figueira e Regina Mendes<sup>80</sup> demonstram que a igualdade no sistema jurídico brasileiro distinguiu-se de outros países:

[...] a regra da igualdade jurídica, entre nós, sofre uma atualização que se exprime na máxima da qual foi porta-voz Rui Barbosa de que igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam. Tal atualização nos afasta a noção de igualdade jurídica no Brasil da ideia de tratamento uniforme, como aconteceu em países que atualizam o modelo do Estado, Democrático de Direito de forma mais apurada.

<sup>78</sup> Segundo o IBGE, em 2017, uma minoria mais rica formada por 10% dos brasileiros detinha 43,3% da renda total do país. Em contraposição, os 10% mais pobres detinham apenas 0,7% da renda total.

<sup>79</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre A Origem da desigualdade**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. São Paulo: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. p. 38-39.

<sup>80</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo; MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Hipossuficiência: mapeamento dos sentidos da categoria no campo jurídico brasileiro**. In: 36º Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo, 2012. p. 3.

A igualdade jurídica formal, segundo os autores, possibilita a inclusão das diferenças no sistema social, onde esses diferentes podem contestar seus direitos com base na máxima da igualdade jurídica garantida a todos. Seria a naturalização da desigualdade<sup>81</sup> que conferiria essa espécie de igualdade, pois os homens são desiguais na medida em que a natureza possui também suas variações.

Holston, ao comparar a formação do Estado brasileiro com outros países em questões de processo de cidadania e inclusão<sup>82</sup>, trouxe questionamentos sobre igualdade e desigualdade. Para ele, os brasileiros não estavam isolados quando articularam a sua soberania nacional e sua cidadania, fazendo referência direta com a experiência das demais nações, principalmente a francesa e a norte-americana, as quais os brasileiros tiveram mais diálogo no século XIX.

A França, para Holston, seria uma nação includentemente igualitária<sup>83</sup> que, influenciada pela Revolução Francesa, tinha a intenção de incluir a todos de maneira igual, porém houve certa dificuldade na sua concretização. Ele descreve o caso dos judeus na época da Revolução, no final do século XVIII, os quais moravam em guetos e eram “demonizados”. Os judeus não podiam exercer quase nenhuma atividade comercial ou profissional, bem como casar-se ou residir de maneira legal em diversos locais. Eram frequentemente perseguidos e vítimas de violência.

A Assembleia francesa acabou por garantir aos judeus uma cidadania nacional formal como status individual, garantindo-lhes todos os direitos dos outros cidadãos franceses. Contudo, os judeus continuaram sofrendo perseguições e discriminações, como o impedimento de votar e adquirir propriedade nacionalizada, a cobrança de impostos especiais e a recusa de registro matrimonial por parte das autoridades locais.<sup>84</sup>

Além dos judeus, as mulheres também sofriam com exclusão e desigualdade. Eram excluídas do processo de cidadania, visto que não podiam participar das decisões políticas, mas apenas frequentar as Assembleias. Eram cidadãs, mas não com os mesmos direitos, distribuição, que os homens franceses.

---

<sup>81</sup> Ibidem. p. 4.

<sup>82</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 67-119.

<sup>83</sup> Ibidem. p. 70.

<sup>84</sup> Ibidem. p. 75.

Os Estados Unidos, segundo Holston, seria uma nação restritivamente igualitária<sup>85</sup>, relacionada à distribuição legal de direitos de cidadania entre os que eram considerados cidadãos, onde, diferentemente da França, a entrada e inclusão era restrita, mas aqueles que fossem incluídos eram considerados iguais. Ou seja, segundo o autor, a nação americana do século XIX era desigual na incorporação de seus cidadãos, mas igual na distribuição de direitos.

A questão central da desigualdade na América do século XIX era o impedimento de certos povos na entrada e permanência no país como cidadãos americanos. Enquanto a França possuía, principalmente, um dilema religioso, os Estados Unidos tinham um dilema racial, pois suas diferenciações eram fundamentadas no preconceito contra negros livres, escravos e índios. Tal questão baseia-se no que Holston denomina de exclusão preventiva<sup>86</sup>, além de utilizar “desqualificações seletivas” através do preconceito racial para atingir tais povos, negando-os cidadania e afiliação à nação americana.

Distintamente da sociedade francesa, essa exclusão preventiva tornou os Estados Unidos uma sociedade multinacional<sup>87</sup>. Para os homens brancos, a cidadania americana era plenamente igualitária, contudo, para os outros, a cidadania era qualitativamente desigual. Segundo Holston, todos os que não encontravam-se nessa minoria sofriam uma série de desigualdades definidas em critérios de raça ou gênero.<sup>88</sup>

Mesmo depois da cidadania ser legalizada para todos, as práticas de discriminação social e econômica contra negros americanos e outros não brancos, como índios, dificultaram ou até mesmo impossibilitaram a efetivação de sua igualdade formal.<sup>89</sup> Holston ainda continua:

[...] a igualdade se tornou a vanguarda das cidadanias europeia e norte-americana, sua ponta de lança, cortando privilégios e deslegitimando a exclusão legalizada e a desqualificação. Com certeza, essa igualdade na cidadania foi ao mesmo tempo promovida para alguns e negada a outros. Com certeza, sua própria expansão produziu novas desigualdades de poder, e novos tipos de violência e hipocrisia. Com certeza, os pobres e não brancos eram muito menos capazes de tirar seus direitos do

---

<sup>85</sup> Ibidem. p. 70.

<sup>86</sup> Ibidem. p. 84.

<sup>87</sup> Ibidem. p. 93.

<sup>88</sup> Ibidem. p. 94.

<sup>89</sup> Ibidem. p. 96.

papel. Mas, com a mesma certeza, [...] uma vez assentado e enraizado, era tão difícil escapar como aceitar o desenvolvimento de uma cidadania indivisível e igualitária.

Analisando as formulações comparativas feitas pelo autor com o cenário brasileiro, pode-se perceber que no Brasil, todos os tipos de pessoas podem entrar na nação, ou seja, é uma sociedade igual e includente na incorporação, mas nem todos possuíam os mesmos direitos, e, por isso, era desigual na distribuição. Holston denominou a nação brasileira como includentemente desigual<sup>90</sup>.

A princípio, o Brasil não admitia diferenciações ou exclusões quanto à classe social, o que faz lembrar a “representação homogênea” que os brasileiros possuem do país e de si mesmos, conceito trazido por Marilena Chauí<sup>91</sup>:

[...] cada um de nós experimenta no cotidiano a forte presença de uma representação homogênea que os brasileiros possuem do país e de si mesmos. Essa representação permite, em certos momentos, crer na unidade, na identidade e na indivisibilidade da nação e do povo brasileiros, e, em outros momentos, conceber a divisão social e a divisão política sob a forma dos amigos da nação e dos inimigos a combater, combate que engendrará ou conservará a unidade, a identidade e a indivisibilidade nacionais.

A ideia de que a sociedade brasileira era inclusiva, na verdade, como prossegue Chauí, “apenas resolve imaginariamente uma tensão real e produz uma contradição que passa despercebida”. Ao mesmo tempo em que expressam discursos preconceituosos, alegam ter orgulho de serem brasileiros. Da mesma forma, toleram desigualdades extremas e distribuição desproporcional de direitos, contradizendo a homogeneidade brasileira.

Nesse sentido, Holston afirma que no Brasil jamais houve, como nos Estados Unidos, a negação da cidadania por questões raciais ou religiosas<sup>92</sup>. A Constituição de 1824, em seu artigo 6, estabelecia que: “São cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam nascidos livres, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro [... e] os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império”.

---

<sup>90</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>91</sup> CHAÚÍ, Marilena. **Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 4.

<sup>92</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 97.

A partir do momento em que eram libertos ou nasciam livres, pelo critério de *jus solis*<sup>93</sup> incondicional seriam considerados cidadãos brasileiros, assim como por critérios de *jus sanguinis*<sup>94</sup> condicional. Enquanto nos Estados Unidos existiam restrições raciais quanto ao *jus soli*, no Brasil elas não estavam presentes. Bastava que negros, índios e mestiços estivessem libertos para que tivessem sua cidadania garantida e reconhecida.

Relevante também apontar que na medida em que os americanos segregavam os indivíduos de acordo com a cor, através do *apartheid*, os brasileiros incentivavam a “mistura racial”, a fim de que houvesse um branqueamento das raças, como já fora elucidado anteriormente. Por isso, o Brasil foi inclusivo em sua incorporação, tendo em vista que todos os nativos residentes livres eram considerados brasileiros.

Contudo, ainda que possuísse uma incorporação includente, esta não era igualitária. Embora todos pudessem ser reputados como cidadãos brasileiros, nem todos possuíam os mesmos direitos e garantias. Holston afirma que a “igualdade” buscada por americanos e franceses nunca foi uma questão para o Brasil, porque esta não era uma expectativa relacionada a condição de ser cidadão.<sup>95</sup>

A cidadania brasileira desde o início foi, portanto, formulada, instituída e praticada com fundamento na distribuição desigual de direitos em contraposição à privilégios, imunidades e poderes para aqueles que detinham o poder, bem como na discriminação por parte do Estado para com determinados cidadãos, como negros, índios e mestiços que foram estudados ao longo desta pesquisa.

A cidadania brasileira estabeleceu-se, portanto, por uma estrutura social eminentemente hierárquica, fundada em diferenças com base no status social, na cor, no gênero dentre outras classificações que permitiu a distribuição seletiva de direitos e a legalização de desigualdades<sup>96</sup>. Além disso, assevera Holston que a cidadania brasileira também foi

---

<sup>93</sup> Termo em lei latim cujo significado é “direito de solo”, o qual a nacionalidade do indivíduo pode ser reconhecida com base na territorialidade, no local de nascimento.

<sup>94</sup> Termo em latim cujo significado é “direito de sangue”, onde a nacionalidade do indivíduo pode ser reconhecida com base na ascendência.

<sup>95</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 98.

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 67.

sustentada pela violência e pela corrupção, o que tornou-a cada vez mais diferenciadora e excludente. O autor reitera a persistência da cidadania diferenciada brasileira<sup>97</sup>:

[...] ao longo de toda a história do Brasil, prevalece a formulação de uma cidadania baseada na diferença. Persiste como um sistema de acesso desigual e diferencial a direitos, privilégios e poderes desde o período colonial (1500-1822), passando pelo Império (1822-89) até chegar à República (1889-presente), prosperando sob a monarquia, ditaduras civis e militares e a democracia eleitoral.

A desigualdade perpassou por diversos governos no Brasil, sejam eles de esquerda ou de direita. Ainda que sejam completamente explícitas, elas foram mantidas. A motivação da perpetuação dessas desigualdades, como já demonstrado, tem fundamento na formação includentemente desigual do Estado brasileiro, na tentativa de branqueamento e miscigenação racial, na distribuição desproporcional de direitos e, principalmente, na manutenção de poderes, imunidades e privilégios para a classe dominante, as elites sociais, como será melhor elucidado posteriormente.

### 3.3. Uma lacuna entre a lei e a prática

Quando se remete ao princípio da igualdade e à questão dos privilégios que aumentam a desigualdade no Brasil, como demonstrou Regina Mendes<sup>98</sup>, existe não apenas uma diferença explícita entre teoria e prática, mas, na verdade, duas teorias: a primeira, expõe o discurso, a segunda, expõe a prática, e ambas são distintas. Como exemplo, a autora indica:

[...] encontram-se positivados no nosso ordenamento infraconstitucional institutos que ferem claramente o princípio da igualdade, uma vez que dispensam tratamento jurídico distinto a situações semelhantes em função da posição que seus agentes ocupam na escala social. Para exemplificar, podemos citar, entre outros institutos, a prisão especial, os foros privilegiados por prerrogativa de função, ou ainda as aposentadorias especiais.

Como explicitou a autora, flagrantes são os institutos no ordenamento jurídico brasileiro que perpetuam desigualdades e, embora possam ser considerados inconstitucionais por ferirem diretamente o princípio da igualdade, são recepcionados. Em contraposição, poucos são os juristas que os discutem, justamente pela dificuldade do estranhamento<sup>99</sup> e da

<sup>97</sup> Ibidem. p. 68.

<sup>98</sup> MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil**. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004. p. 1.

<sup>99</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LIMA, Roberto Kant de. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. v. 39, n. 1. Brasília: Anuário Antropológico, 2014. p. 10.

perspectiva crítica, que foram abordadas como questões principais para a realização deste trabalho.

Mendes trata a questão brasileira como um paradoxo<sup>100</sup>, e revela que a premissa de “tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam”, na verdade, é uma maneira de ocultar tratamentos especiais ou até mesmo privilégios para determinadas classes. Sendo assim, o conceito de igualdade jurídica presume, na realidade, a desigualdade jurídica<sup>101</sup>.

Segundo Holston, existe um grande motivo para a perpetuação de desigualdades no Brasil, ano após ano: sua manutenção ocorre através das próprias leis. Ele demonstra que não se trata de “não ter leis” ou de que a lei “não funcione”, como tanto os brasileiros quanto estrangeiros, em geral, costumam dizer. Continua elucidando<sup>102</sup>:

[...] as elites têm usado a lei de forma brilhante [...] para manter conflitos e ilegalidades a seu favor, forçar disputas a resoluções extralegais em que triunfam outras formas de poder, manter os privilégios e a imunidade e negar à maioria dos brasileiros o acesso a recursos sociais e econômicos básicos. Esse uso da lei não apenas sabotou sua aplicação universal como também excluiu a maioria dos brasileiros da própria instituição da lei como aliada de sua cidadania.

Esse episódio é denominado pelo autor como um “mau governo da lei”, em inglês, *misrule of law*<sup>103</sup>. A concepção de *misrule of law* advém do conceito anglo-saxônico denominado *rule of law*, que significa “governo da lei” ou “império da lei” (segundo Holston, em oposição ao poder governamental arbitrário), que corresponde, no direito brasileiro, à ideia de Estado de Direito. Acerca desse entendimento, continua elucidando<sup>104</sup>:

[É] um sistema de estratégias e complicações burocráticas usado pelo Estado e por indivíduos para ofuscar problemas, neutralizar oponentes, garantir a impunidade e, acima de tudo, legalizar o ilegal. [...] essa lei tem pouco a ver com justiça, e obedecê-la reduz as pessoas a uma categoria inferior.

---

<sup>100</sup> MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil**. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004. p. 2.

<sup>101</sup> Ibidem. p. 3.

<sup>102</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 43-44.

<sup>103</sup> Ibidem. p. 44.

<sup>104</sup> Ibidem. p. 44.

Tal conceito de *misrule of law* contrapõe-se à ideia de *unrule of law*<sup>105</sup>, o qual seria a mera inoperância da lei, o seu mau funcionamento. Holston defende que, na verdade, não há um problema de funcionamento, na medida em que a lei é eficaz no que se propõe. E sua proposta, de fato, não se aproxima com a ideia de justiça, e sim com a vulnerabilidade de certos grupos na sociedade, como a população mais pobre. O *misrule of law*, portanto, ocorre quando a lei autoriza desigualdades de tal maneira que consegue gerar sua persistência ao longo dos anos e dos mais diferentes governos.

Trata-se de um sistema legal baseado em vantagens, em um tratamento especial. Esse tratamento direciona-se apenas à grupos específicos que são, de certa forma, contemplados e recompensados de maneira diferente pelo Estado. Tal status é determinado pelo próprio Estado. Holston ilustra alguns exemplos desse tratamento especial<sup>106</sup>:

Por exemplo, os trabalhadores registrados (uma pequena minoria) têm direito a benefícios empregatícios que outros não têm, as mulheres podem se aposentar cinco anos antes que os homens, a Polícia Militar tem direito de ser julgada por tribunais militares, os que têm diploma universitário têm direito a cela especial na prisão e somente os alfabetizados podiam votar entre 1881 e 1985.

Dentro desse sistema, o fato de possuir direitos, propriamente, significa ter um tratamento especial. Por isso, como todo indivíduo almeja possuir direitos a partir dessa especialidade, tal sistema é baseado na distribuição de direitos para uns, e na negação à outros. Essa possibilidade de ter acesso a direitos é considerada como um privilégio para tais indivíduos. A diferenciação, nesse sentido, é ruim para a maioria da população, pois significa que muitos não são possuidores de direitos, tornando-se vulneráveis e marginalizados.

O problema central não é o fato de o Brasil ter sido fundado com base em diferenciações, pois, como já abordado anteriormente, outros países também o fizeram, como a França e os Estados Unidos. A grande questão é a persistência da desigualdade, que se mantém através de uma cidadania diferenciadora<sup>107</sup>, corroborada por de leis e instituições baseadas em diferenças entre os cidadãos.

---

<sup>105</sup> Ibidem. p. 44.

<sup>106</sup> Ibidem. p. 44.

<sup>107</sup> Ibidem. p. 47.

Essas desigualdades são mantidas, por exemplo, pelo que Holston indicou como legalização de desigualdades<sup>108</sup>. No Brasil, há o uso persistente da lei para legalizar ilegalidades, e, assim a própria ilegalidade.

Holston, ao pesquisar sobre cidadania e desigualdades, também realizou estudos de campo no Jardim das Camélias, um bairro localizado na periferia de São Paulo. Ao conversar com um líder comunitário do local, fica evidente o uso da lei para manutenção de poderes e de privilégios<sup>109</sup>:

*O que significa a frase: “Para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei”?*

Para os inimigos a lei. É, eu me lembro muito bem, quando eu vim para São Paulo – isso faz trinta e poucos anos –, que lá no Norte, na Bahia onde eu morava, tinha uns fazendeiros. A primeira coisa que eles faziam com os filhos era mandar os filhos para as capitais, para estudar direito, estudar, ser professor, ser professora. Mas mais era direito, porque lá na Bahia, por exemplo, eu conheço lá tipo Antônio Carlos Magalhães, e outros, que tudo que tem de riqueza hoje, foi através de conseguir fazendas, muitos lá têm até através de usucapião mesmo, que conseguiu ganhar ação de usucapião, através do direito. E os coitadinhos lá da roça, isso quando não mandava alguém – o jagunço, lá e tal – dar sumiço no cara, e sumia, esse tipo de coisa. É, o direito, para se enriquecer e ferrar com os outros.

O Direito para “se enriquecer” e “ferrar com os outros” traz uma noção de que a própria lei, bem como soluções extralegais, produzem desigualdades e práticas ilegais. Nesse sentido, a lei é uma constante busca de interesses por ambas as partes<sup>110</sup>, onde, na maioria das vezes, a parte dominante – as elites, como grandes empresários, proprietários de terra e políticos – termina como vencedora.

Robert Shirley<sup>111</sup> mostra também a enorme diferenciação entre a lei e a prática, no Brasil. Segundo ele, existem alguns tipos de leis:

Algumas leis no Brasil são escritas para atingir o objetivo tencionado pelo legislador ou pelo governo, e para fazer cumpri-las é montado um sistema de aplicação de leis adequado. Outras são escritas com fins de propaganda, para satisfazer oficialmente a alguns grupos de interesses, “para inglês ver”, como diz o velho ditado.

Na segunda hipótese, a lei é criada mas não existem planos ou deliberações para sua execução. Não há, segundo Shirley, quaisquer medidas para que sejam cumpridas, logo, não

<sup>108</sup> Ibidem. p. 50.

<sup>109</sup> Ibidem. p. 265.

<sup>110</sup> Ibidem. p. 266.

<sup>111</sup> SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 89.

serão efetivas nem surtirão qualquer efeito, ou, raramente, pequena parcela da população se beneficiará com tal lei. Ainda que seja notável sua não aplicação ou uma aplicação completamente distinta do que fora determinado, tais leis continuam sendo aprovadas.

Tal diferenciação entre a lei e a prática é comum em diversos países, mas no Brasil as proporções são, conforme Shirley, surrealistas<sup>112</sup>. A lacuna absurda entre o direito formal e o aplicado faz com que muitos brasileiros não acreditem na lei, apenas em uma seletividade corroborada pela estrutura de poder das elites.

Essa lacuna entre a abstração e a realidade predispõe a produção de ilegalidades e injustiças. Porém, segundo Holston<sup>113</sup>, a ilegalidade e a injustiça também produzem a lei. Isso porque é produzida e aplicada através de interesses, que nem sempre são o da população como um todo, mas sim próprios e específicos, dificultando a crença na premissa de que a lei é justa ou democrática<sup>114</sup>.

Considerando a existência dessa lacuna entre a norma abstrata e a sua aplicação prática, faz-se cada vez mais necessário a adoção de perspectivas de pesquisa que busquem inserir fatores reais à compreensão da lei. Neste sentido, empreendi um esforço em descrever e analisar a aplicação das normas trabalhistas, e em especial a Reforma, para compreendê-las sob o enfoque da questão da desigualdade.

---

<sup>112</sup> Ibidem. p. 89.

<sup>113</sup> HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 268-269.

<sup>114</sup> Ibidem. p. 269.

## 4. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS EM FOCO

### 4.1. Casos em que a Reforma Trabalhista foi discutida

A entrada em vigor da Reforma Trabalhista, sancionada em julho de 2017, e vigente desde novembro daquele ano, completou um ano durante a elaboração deste trabalho. Como já explicitado, para o mundo jurídico essa ainda é uma alteração muito recente e que causa certos embaraços até ser totalmente consolidada pelo cotidiano forense.

Muitas questões alteradas pela Reforma também estão sendo discutidas nos tribunais superiores por meio de ações de controle de constitucionalidade, como ADIN's, logo, aguardando decisões que poderão afetar processos que já estão em curso e também o modo de ingressar com futuras ações. Fato é que diversos advogados trabalhistas ainda estão sujeitos às instabilidades deste momento pós-Reforma, e isso reflete diretamente nas audiências trabalhistas.

A Reforma trouxe demasiada insegurança jurídica, como indicou João Bosco Pinto Lara<sup>115</sup>, caracterizando-se em uma:

[...] transformação da necessária proteção legal ao trabalho humano num cipoal complexo de normas e súmulas da jurisprudência, e que veio a instalar de modo exacerbado e perigoso a insegurança nas relações do trabalho e fomentar enorme litigiosidade nessa seara, fazendo crescer de modo exponencial o número de demandas trabalhistas mesmo em recente período tido por muitos como de pleno emprego.

Ao longo da minha pesquisa de campo, pude observar que a maioria dos advogados que questionavam e pleiteavam questões inovadas pela Reforma estavam defendendo a Reclamada, ou seja, a empresa ou empregador. Nessas situações, o magistrado ou magistrada posicionavam-se de maneira que alguns acatavam a matéria da Reforma, enquanto outros flexibilizavam tal questão.

A Situação 1 ocorreu em uma audiência inicial, onde, em regra, haveria a primeira tentativa de conciliação, a vista da defesa à parte contrária e a determinação dos próximos

---

<sup>115</sup> LARA, João Bosco Pinto. **A Reforma Trabalhista e a segurança jurídica: análise crítica**. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, nov. 2017. p. 98.

atos. Nesse momento, a defesa da Reclamada pronunciou-se requerendo a inépcia da petição inicial.

#### Situação 1

O juiz realizou o pregão<sup>116</sup>. Entraram e sentaram ambas as partes, o empregado e seu advogado, o preposto e o advogado da empresa. Questionados se havia a possibilidade de acordo, ambos responderam que não.

O advogado da empresa manifestou-se, arguindo a inépcia da petição inicial<sup>117</sup> juntada pelo Reclamante: - *“Excelência, gostaria de requerer a inépcia da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. O pedido não está liquidado, o valor não está indicado na inicial.”*

Logo em seguida, o advogado do empregado também manifestou-se: - *“Excelência, são muitos cálculos, são cálculos complexos. Isso demanda o trabalho de um contador, de algum especialista.”*

Diante do pedido do advogado da Reclamada, o juiz concordou que a Reforma dispõe que o pedido deve ser indicado na exordial, porém decidiu que daria o prazo de 5 dias para a parte Autora para corrigir o erro.

O advogado do Autor questionou sobre os dias: *“Esses dias são úteis ou corridos, Excelência? Se aplica também igual ao CPC?”*

O magistrado respondeu que tais dias seriam também úteis, de acordo com o advento da Reforma. A audiência foi encerrada com a ciência do advogado da parte autora de que deverá corrigir a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A indicação do valor dos pedidos na exordial têm sido um tema intensamente discutido pelos juristas, pois a Reforma trouxe certa instabilidade quanto à indicação ou liquidação destes.

O Processo do Trabalho é fundado no *jus postulandi*, que, para Sérgio Pinto Martins<sup>118</sup>, “é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”. Também fundado nos princípios da simplicidade, da oralidade e da informalidade sempre foi um processo mais “brando”, sem tantas regras duras e inflexíveis como em outras áreas. Isso pois, teoricamente, a partir do *jus postulandi* o trabalhador pode ingressar com uma

<sup>116</sup> “Pregão” é o termo utilizado para a chamada das partes através do microfone, ou em voz alta, realizada pelo magistrado, conciliador ou terceiro competente.

<sup>117</sup> Solicitar a inépcia da petição inicial significa pedir seu indeferimento, a fim de que a mesma seja rejeitada, haja vista o não preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>118</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 194.

ação judicial sozinho, sem a necessidade da representação de um advogado. Por conta disso, seus procedimentos são mais simples, a fim de facilitar ao trabalhador o acesso à justiça.

Tais premissas fundamentaram práticas como a mera indicação das causas e dos pedidos na petição inicial, e muitas vezes a estipulação de um valor fictício apenas para fins de indicação do rito processual. A Reforma, por sua vez, ao alterar o enunciado do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, acrescentou a proposição de que o pedido deve ser “certo, determinado e com a indicação de seu valor”. A novidade criou uma dificuldade na postulação de novas demandas, em razão da frequente complexidade do cálculo de pedidos na seara trabalhista.

Além do fato de que os cálculos finais são demasiadamente difíceis de serem alcançados, muitos dos empregados não possuem toda a documentação suficiente para o cálculo de seus pedidos. Araújo e Lucena<sup>119</sup> indicam que:

O empregado não tem o dever legal de guardar recibos. Não tem o dever legal de manter os registros de horários ou os comprovantes do nexos causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial. Portanto, a única possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça, é entender que estes tipos de pedidos têm característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC, pois a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu: a apresentação dos documentos que estão em seu poder.

Ainda no mesmo raciocínio, os autores defendem que não considerar a abstração do pedido e sujeitar o empregado a realizar sua liquidação é confrontar o princípio constitucional do acesso à jurisdição, disposto no artigo 5º, XXXV, bem como o princípio da duração razoável do processo, previsto também pelo artigo 5º, LXXVIII, ambos da CF. O simples ajuizamento de um pedido não deveria ensejar em um procedimento cautelar preparatório, antecipando debates sobre liquidação em cada processo.

O impedimento da postulação de uma ação por conta da não liquidação dos pedidos, é, segundo observei na prática, algo que dificulta que o trabalhador ingresse com uma ação trabalhista. Ainda que, no caso em tela, lhe tenha sido conferido prazo para corrigir a petição, este deverá indicar o pedido certo e determinado, dificultando assim a sua viabilidade em continuar com a demanda.

---

<sup>119</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; LUCENA, João Paulo. **A petição inicial no Processo do Trabalho: a causa de pedir e o pedido - Os efeitos da Reforma Trabalhista**. Rio Grande do Sul: FEMARGRS, 2018. p. 40.

Com o objetivo de pôr fim na insegurança jurídica<sup>120</sup>, o TST publicou a Instrução Normativa nº 41, em 21/06/2018, que elucidou temas controversos e trouxe parâmetros de decisão acerca de questões processuais, dentre elas, a indicação do valor da causa, em seu artigo 12, §2º: *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”*

Embora tenha esclarecido a controvérsia, por ser uma resolução de certa forma recente, esta ainda não fora observada por muitos advogados e outros atores do poder judiciário. No caso em tela, o Reclamante haverá de indicar o pedido, abarcando este o valor da causa, e, caso não o faça, ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, solapando seu direito constitucional de acesso à justiça.

A Situação 2 ocorreu em uma audiência inicial, em que como dito, haveria a primeira tentativa de conciliação. A conciliação, na verdade, ocorrera fora da sala de audiências, método que será explicado posteriormente neste trabalho. Na sala de audiências, portanto, não houve nenhum debate, pois os advogados já estavam acordados com a mesma proposta.

#### Situação 2

A juíza chamou novamente as partes, as quais entraram e sentaram-se: o empregado e seu advogado, o preposto e o advogado da empresa. Logo a juíza questionou: - *“Conseguiram chegar a um acordo, doutores?”*.

O advogado da empresa manifestou-se: - *“Sim, Excelência. Será pago o valor de R\$5.000,00, divididos em cinco vezes. Excelência, posso liberar o preposto? É que vai começar agora outra audiência lá na 21ª (vara), e o outro preposto não pode vir hoje.”*

A juíza, em seguida, respondeu: *“Pode, não tem problema, ele já fez a presença dele.”*

Uma das inúmeras inovações advindas da Reforma Trabalhista, é a figura do “preposto profissional”. A CLT indica que:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado [...].

---

<sup>120</sup> LARA, João Bosco Pinto. **A Reforma Trabalhista e a segurança jurídica: análise crítica**. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, nov. 2017. p. 97-141.

§1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§3º O preposto a que se refere o §1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

A inclusão do §3º pela Reforma indicou que o preposto não precisa ser empregado da empresa, que era o entendimento anterior. Essa questão se coloca como um problema pois, segundo Luciano Coelho<sup>121</sup>, em algumas varas do interior ou cidades com menos empresas, por exemplo, pode haver um preposto que se mantivesse a postos na vara, sempre prestando depoimentos para diferentes empresas, diante do mesmo juiz, que ouvirá o mesmo preposto a cada depoimento.

Em uma situação de preposto profissional, para Coelho, este poderia ser até mesmo formado em direito, com cursos específicos, que poderia reproduzir argumentos iguais para todas as empresas que o contratasse, com sua defesa decorada.<sup>122</sup>

A ideia de preposto profissional é benéfica apenas para a empresa, no sentido de que irá poder contratar prepostos especializados e acostumados com o interrogatório das audiências, que têm mais capacidade de montar uma boa defesa do que o mero empregado, que não possui conhecimento jurídico. Além disso, ao contratar o preposto profissional, a empresa também consegue evitar que seus empregados percam um dia de trabalho indo até às audiências.

Para o empregado, a figura do preposto profissional é, de certa, forma negativa, pois prejudica o momento da conciliação e a realização de acordos, tendo em vista que não há a figura do empregador para realizar propostas e contrapostas, apenas o advogado da empresa e, conforme a nova redação da lei, a possibilidade de um profissional contratado.

#### **4.2. Casos em que houve tentativa de conciliação**

A conciliação é ato processual obrigatório, instituída pela própria CLT em dois momentos distintos: em seu artigo 846, onde deve ser proposta pelo juiz ou presidente assim

---

<sup>121</sup> COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Alguns aspectos da reforma trabalhista: aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 93-97, jul./ago. 2017.

<sup>122</sup> Ibidem. p. 95.

que aberta a audiência, e em seu artigo 850, onde deverá ser renovada quando terminada a instrução, após aduzidas as razões finais pelas partes.

De acordo com Calmon de Passos<sup>123</sup>:

Conciliação é uma das modalidades de se pôr fim ao litígio mediante solução que lhe dão as próprias partes, apenas cumprindo ao magistrado acolhê-la. Caracteriza-se por implicar na participação do magistrado. Com ela pode-se lograr tanto uma transação, quanto o reconhecimento ou renúncia.

O momento da conciliação é onde, com auxílio do juiz ou outro terceiro imparcial, as partes poderão chegar a um consenso que seja benéfico para ambos, sem que o processo tenha que se estender por mais tempo, garantindo sua celeridade. Entretanto, é importante notar que nem sempre a conciliação é sinônimo de acordo, conforme a análise de Valentim Carrion<sup>124</sup>, utilizando ensinamentos de Francesco Carnellutti:

A conciliação é a declaração da paz no litígio. Nem sempre significa transação, pois é o gênero de três espécies em que se subdivide: desistência, pelo autor; acordo, que é a sub-rogação contratual da sentença, e o reconhecimento do direito do autor pelo réu. (CARNELLUTTI, Couture, Estudios)

Da mesma forma que a conciliação é positiva por ser uma maneira de tornar o processo mais célere, esta também pode acabar-se por negativa, tendo em vista que muitas vezes traduz a disponibilidade de certos direitos e garantias do trabalhador, sob o véu de um desfecho mais rápido para a ação. A desistência pelo autor entendida por Carnellutti é, na verdade, não da ação, mas sim de seus direitos.

Como elucidado por Ana Carolina Penha<sup>125</sup>, a conciliação, na verdade, é uma forma de administrar o processo, não o conflito. Ela diminui o trabalho dos servidores e regula a duração das audiências em vista da pauta sobrecarregada. A obrigatoriedade de sua propositura gera um mecanismo automático, em que nem sempre o magistrado busca o acordo por si só, ensejando ao trabalhador a desistência de seus direitos.

<sup>123</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 451.

<sup>124</sup> CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 581-582

<sup>125</sup> PENHA, Ana Carolina Conceição. **“Fazer justiça” no trabalho: uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho**. Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

Durante a pesquisa de campo, pude assistir audiências em que ocorreram tentativas de conciliação. Meu primeiro questionamento foi acerca das possíveis desigualdades perpetradas pela lei trabalhista, e se os trabalhadores têm, por meio dela, seus direitos garantidos ou solapados. O momento da conciliação foi extremamente oportuno para isso, pois na maioria das vezes culminaram em renúncias por parte dos empregados.

A Situação 3 ocorreu em uma audiência de instrução, onde, como de praxe nas audiências trabalhistas, haveria primeiramente uma tentativa de conciliação, a oitiva das partes e das testemunhas. No presente caso, houve uma tentativa infrutífera de acordo, e a audiência foi adiada por conta da ausência das testemunhas.

### Situação 3

O juiz realizou o pregão. Entraram e sentaram ambas as partes, o empregado e seu advogado, o preposto e o advogado da empresa. Questionados se havia a possibilidade de acordo, o advogado da Reclamada informou que já havia conversado com o advogado do Reclamante: - *“Vossa Excelência, já havíamos conversado sobre um acordo. A proposta feita pela outra parte havia sido de R\$200.000,00, pago em 4 vezes, com reconhecimento do vínculo. Nossa contraproposta é de R\$140.000,00 pago à vista, mas sem reconhecimento do vínculo. Esse é o máximo que consigo chegar, Excelência. Mais que isso eu não consegui.”*

Questionada a parte Autora se estaria de acordo com a contraproposta, o advogado declarou: - *“Para o meu cliente é importante reconhecer o vínculo. Ele trabalhou quase 7 anos na empresa, então não abrimos mão do reconhecimento do vínculo.”*

A ocasião era de conciliação, porém o magistrado, nesse momento, deixou que os advogados conversassem entre si, fazendo poucas intervenções, visto que ambos já haviam conversado antes mesmo da audiência.

Alegou o advogado da empresa: - *“O vínculo para mim fica muito difícil. Eu já liguei pra eles, e isso seria muito difícil de conseguir. Sabe como é, Excelência, vai ficar muito oneroso para a empresa. Tem INSS, essas coisas... Fica muito caro. O máximo é R\$140.000,00 sem o vínculo.”*

Como forma de tentar diminuir a onerosidade, o advogado do Reclamante “cochichou” com seu cliente e realizou nova proposta: - *“O salário do meu cliente era de R\$10.000,00. Aceitamos que o salário seja considerado com o valor de R\$3.500,00, desde que haja o vínculo na carteira de trabalho. Disso meu cliente não abre mão.”*

Por não conseguirem chegar a um acordo naquele momento, e também por conta da ausência das testemunhas arroladas para produção de provas, o magistrado decidiu por adiar a audiência de instrução, caso até lá as partes não chegassem a um acordo.

No caso relatado, pode ser observada a notável precarização do direito do trabalhador na dificuldade de ter seu vínculo empregatício reconhecido. A relutância da parte Ré em acordar tal situação motivou o próprio empregado a aceitar a diminuição do valor de seu salário a menos da metade, a fim de que ao menos obtivesse o reconhecimento do vínculo, revelando a renúncia a seus direitos. Ainda assim, não conseguiram chegar a uma conciliação naquele momento.

O momento da conciliação é a ocasião onde a desigualdade entre as partes fica ainda mais evidente. A empresa, encontrando-se em situação de superioridade, acaba sobrepondo os anseios do trabalhador, que muitas vezes aceita a abdicção de suas prerrogativas para que se consiga conciliar. Hillesheim<sup>126</sup>, sobre essa disparidade, defendeu que:

A conciliação de interesses é uma dimensão inerente às relações entre estes dois polos (capital e trabalho), e assim o é exatamente porque tais relações são marcadas pela contradição e pelo antagonismo, o que faz da conciliação uma estratégia ideológica que tem por objetivo contribuir com a equalização e o mascaramento dos conflitos de classes.

A lei, pura e teoricamente, tem o objetivo de alcançar a paz entre as partes e a justiça social, mas não observa a desigualdade dessas relações, e o ato de não observar significa dar continuidade à discrepância na prática. Hillesheim<sup>127</sup> continua seu pensamento:

Hodiernamente, a perspectiva conciliatória tem se mostrado essencial para disseminar uma “cultura da paz” em todas as esferas da vida social, numa tentativa ideológica de negar os antagonismos e contradições próprias do modo de produção capitalista. No bojo dessa estratégia burguesa que implica objetivamente mascarar os conflitos de classes, as práticas conciliatórias têm se constituído um verdadeiro “estelionato” aos direitos dos trabalhadores e uma forma de dar continuidade aos processos de superexploração do trabalho, dadas as condições político-econômicas e sociais do Brasil no sistema mundial do capital, caracterizadas pela dependência.

Através desse entendimento, é preciso considerar a disparidade entre os dois polos – capital e trabalho, sendo o capital representado por aquele que detém o poder de empregar, e o trabalho aquele subordinado que sujeita à sua força de trabalho, compreendendo que a conciliação ainda é o retrato da relação entre empregador e empregado: desigual.

---

<sup>126</sup> HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. Tese (doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. p. 32.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 42.

Ao assistir audiências, o local de espera das mesmas também foi um ambiente oportuno para observar e conversar com os atores do campo. Tive a oportunidade de ouvir com algumas pessoas que aguardavam determinadas audiências da pauta, como advogados e postulantes. Quando eu contava que era aluna da UFRJ e estava realizando uma pesquisa na área do Direito do Trabalho, a maioria era receptiva às minhas indagações.

Durante a conversa com uma senhora que irei chamar de Helena, que ingressava pela primeira vez na Justiça do Trabalho, contou-me que “esperava mais da justiça”. Ela disse que essa era segunda audiência do seu processo, e seu principal questionamento era a “rapidez” das audiências e a falta de um momento para falar diretamente com o juiz. Questionei se, para ela, seria interessante fazer uma conciliação com a empresa ré, e a mesma respondeu: - *“Eles até tentaram. Mas o que me ofereceram foi muito pouco em comparação aos meus direitos. Não foi nem metade do que eu tenho direito! Então nesse caso é melhor esperar, né? Demora, mas é melhor do que receber menos.”*

Já durante uma conversa com uma moça chamada Maria, que também ingressava pela primeira vez na Justiça do Trabalho, seu questionamento foi principalmente a falta de flexibilidade do juiz: - *“Ele me disse que eu só poderia falar quando ele dissesse, e que fora isso, era pra ficar calada. Fiquei muito nervosa, depois que saí de lá, chorei. Me senti impotente. Então nessa hora (de conciliar) foi só o advogado que falou, eu não.”*

Ao interrogar um advogado, que chamarei de Francisco, acerca da sua opinião sobre a conciliação na Justiça do Trabalho, este respondeu: - *“É uma prática interessante. Acho que facilita o acordo, agiliza as pautas. Acaba sendo o melhor pra ambas as partes, e até mesmo pra nós advogados. Vale a pena quando é uma causa menor, menos complexa.”*

Para Helena, o momento da audiência era um dos mais importantes de sua vida, mas a conciliação foi como uma “retirada de direitos”, demonstrando um aspecto negativo, assim como para Maria. Ambas tinham uma expectativa que não se concretizou em relação à Justiça, pois acreditavam que haveria maior possibilidade de intervenção durante a audiência.

Para o advogado Francisco, existem situações em que a realização da conciliação pode ser positiva para todos, principalmente no que se refere à diminuição da quantidade de processos e da rapidez em seus “desfechos”.

Embora possua seus pontos positivos, a prática conciliatória, que tornou-se característica principal do judiciário trabalhista brasileiro, tendo em vista a pergunta padrão no início de cada audiência - “*Há possibilidade de acordo, doutores?*” – precisa ser, de certo modo, avaliada e questionada.

Ao realizar entrevistas com postulantes na Justiça do Trabalho, pude perceber que a vida de cada indivíduo é consumida pelo processo e pela tensão das audiências. Segundo outra entrevistada, que chamarei de Ângela, seu processo trabalhista, que já perdura por 5 anos virou parte de suas preocupações diárias: – “*Já sei até o número do processo de cabeça!*”, ela disse.

Principalmente pelo fato de tratar-se de uma verba de caráter alimentar e preferencial, o processo do trabalho é um momento extremamente importante na vida do trabalhador, e por isso cada instituto deve ser analisado sob um viés mais humanizado e não apenas dogmático, tendo em vista que por trás dos papéis existem vidas. Como demonstra Machado<sup>128</sup>:

Os créditos do trabalho têm por destinação a manutenção das condições de subsistência do homem, logo, devem ser considerados créditos essenciais e sensíveis às transformações sociais, econômicas/financeiras e políticas, o que justifica a finalidade social do Processo do Trabalho, sua principiologia e procedimentos distintos, bem como a constante busca de interpretação e aplicação das regras do ordenamento jurídico segundo os princípios da proteção, norma mais favorável e condição mais benéfica [...]

Se os créditos trabalhistas são indispensáveis e essenciais para a subsistência do trabalhador, o olhar para o trabalho e o Processo do Trabalho deve ser diferenciado, bem como para a conciliação, que é o momento em que tais verbas estão sendo discutidas, podendo ser concedidas, reduzidas ou dizimadas.

É difícil falar em autocomposição das partes quando as mesmas estão em patamares completamente diferentes. Nessa situação, pode ser que o magistrado ou terceiro pertinente seja um instrumento para dirimir ou ao menos atenuar tais desigualdades. Contudo, para que

---

<sup>128</sup> MACHADO, Marcel Lopes. **A natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.55-60, jul./dez.2009

haja efetividade, é preciso que tal magistrado esteja atento a conciliação de fato, e que a conciliação não seja apenas uma medida para que o processo seja finalizado<sup>129</sup>.

Duas audiências com o mesmo advogado, que irei chamar de José, o qual representava a Reclamada, foram finalizadas com sucesso na conciliação. Cabe ressaltar que, nas duas, o acordo foi feito primeiramente fora da sala de audiências, como uma forma de trazer certa “proximidade” entre as partes, e não atrasar as pautas. Esse método utilizado por alguns magistrados é chamado de “inversão de pauta”<sup>130</sup>, que também é exercido para que os advogados não esperem por muito tempo suas audiências enquanto outros estão discutindo um acordo em mesa.

Ao dispensar as partes, a magistrada dirigiu-se à José, saudando-o: - *“Doutor, o senhor tem um espírito conciliatório! Parabéns!”* referindo-se ao acordo bem sucedido nas duas audiências que ocorreram. Nesse sentido, mostra-se evidente o incentivo não apenas aos magistrados em propor a conciliação, mas aos advogados em buscar um acordo.

#### Situação 4

A juíza realizou o pregão. Entraram e sentaram ambas as partes, o empregado e seu advogado, o preposto e a advogada da empresa. A juíza questionou à advogada da Reclamada se haveria a possibilidade de realizar conciliação: - *“Doutora, a empresa faz acordo?”*, questionando não apenas sobre aquele processo em si, mas, como a empresa geralmente se portava em todos os processos que figurava como parte Ré.

A advogada da empresa respondeu: - *“Fazemos sim, Excelência. O doutor que não costuma aceitar nossas propostas.”*, referindo-se ao advogado do Reclamante.

Logo em seguida, a juíza questionou: - *“E tem alguma proposta?”*, respondendo a advogada: - *“Nossa proposta é de R\$5.000,00 para poder encurtar o processo, mas não sei qual a pretensão do doutor com esse processo.”*

Na Situação 4, o pedido do Autor era o pagamento de horas extras no valor de R\$14.000,00, e a proposta da empresa foi a de realizar pagamento de R\$5.000,00, ou seja, menos da metade do valor inicialmente pleiteado. Conforme o discurso da advogada da empresa, a prática do advogado do Autor em não aceitar suas propostas poderia ser

<sup>129</sup> PENHA, Ana Carolina Conceição. **“Fazer justiça” no trabalho: uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho.** Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. p. 51.

<sup>130</sup> Ibidem. p. 62.

considerado um “entrave” para a realização de conciliações, bem como para o término mais rápido dos processos.

Como bem elucidou Ana Carolina Penha, a conciliação é tido como uma forma de administração do processo, e não do conflito<sup>131</sup>, apesar do encorajamento no aumento de sua realização na prática judiciária ter sido fundamentado principalmente na celeridade da resolução do conflito e no acesso à justiça de forma mais rápida<sup>132</sup>. Nesse sentido, a celeridade é efetiva, como forma de administração dos inúmeros processos, mas nem sempre o conflito é resolvido.

É preciso questionar, nesse sentido, o real significado do princípio do acesso à justiça. Seria esse, na prática, o mero acesso ao Poder Judiciário ou realmente uma efetivação de direitos?

O princípio do acesso à justiça está disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*” Tal disposição implica que todos, sem distinção, possam ingressar com suas demandas no Poder Judiciário. Segundo Maria Tereza Sadek<sup>133</sup>, o acesso à justiça é um direito essencial e basilar, tendo em vista que, em sua ausência, não há a realização de nenhum dos demais direitos. Nesse sentido, qualquer ameaça ao princípio acarreta danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei.

O acesso à justiça, contudo, precisa ser efetivado, sob pena de ser um princípio meramente teórico, distante da realidade. Sem efetividade, acaba por tornar-se somente um acesso ao Poder Judiciário, apenas uma capacidade postulatória. Sadek reitera sobre a efetivação do acesso à justiça<sup>134</sup>, à luz dos ensinamentos de Cappelletti e Garth:

Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efetivado. (Cappelletti & Garth, 1988, p. 12). Tal suposto exige que se inclua na análise

<sup>131</sup> Ibidem. p. 56.

<sup>132</sup> MERLO, Ana Karina França. **Mediação, Conciliação e Celeridade Processual**. Diritto & Diritti, v.1, p. 33968, 2012.

<sup>133</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

<sup>134</sup> Ibidem. p. 57-58.

aspectos que vão além da legalidade e que se atente para condicionantes de natureza econômica, social, cultural e política.

Tratar os meios alternativos de solução de conflitos como uma das melhores formas de acesso à justiça não parece condizer de fato com a realidade, tendo em vista que a questão precisa ser observada através de condicionantes que, como dito pela autora, vão além da legalidade. Ao ouvir os atores do campo, como trabalhadores e advogados, pude perceber que nem sempre as práticas conciliatórias garantem efetivação de direitos e, até mesmo, uma “sensação” de acesso à justiça, tendo em vista que muitos sentem que seus direitos foram solapados, mas que precisam submeter-se a isso por questões de necessidade.

É evidente que as práticas conciliatórias foram e ainda são de extrema importância para a manutenção da ordem social<sup>135</sup>, e, portanto, sua instrumentalidade não deve ser desmerecida. Portanto, o que se pretende aqui não é deslegitimar tais práticas, mas sim analisar seu modelo para além das questões jurídicas. Nesse sentido, continua Hillesheim<sup>136</sup>:

a perspectiva conciliatória, embora seja um elemento constitutivo da formação sócio-histórica brasileira e tenha, no âmbito da justiça do trabalho, uma longa tradição por meio do uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista, ganha novos contornos na realidade atual, servindo como importante estratégia de camuflagem da conflitualidade de classes e dos processos de intensificação da exploração do trabalho, bem como de flexibilização, desregulamentação, redução e supressão dos direitos trabalhistas em face da crise estrutural do capital.

Como expõe o autor, a conciliação é um histórico instrumento de dominação de classe, considerada estruturante das relações entre capital e trabalho. Portanto, esta deve ser pensada em questões de renovação, tendo em vista que obstruiu a construção da emancipação social da classe trabalhadora<sup>137</sup>, consolidando suas práticas e instituições, e impondo valores e processos que mantiveram relações de dominação de classe, e, conseqüentemente, desigualdades.

Conforme pode ser observado nas audiências assistidas, a conciliação não é totalmente efetiva na prática conforme se predispõe na teoria, principalmente sob a ótica dos trabalhadores. Isso porque as relações de trabalho por si só já são fundadas em desigualdades,

---

<sup>135</sup> HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. Tese (doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. p. 42.

<sup>136</sup> Ibidem. p. 54-55.

<sup>137</sup> Ibidem. p. 56.

necessitando de medidas que as equilibrem de tal maneira que os trabalhadores não sintam-se obrigados a submeterem-se à situações de precarização de seus direitos pelo receio da retirada desses.

## CONCLUSÃO

Durante anos na História do Brasil aqueles que exerciam a mão de obra eram superexplorados, escravizados e tratados como inferiores. Negros e índios, aqueles que construíram o país, foram submetidos a condições precarizadas de trabalho, e a eles foram negados quaisquer direitos e garantias. Mesmo quando libertos, com a possibilidade de trabalho assalariado, só tinham a oportunidade para os piores postos, gerando um ciclo de reforço de diferenciações e permanência do *status quo*.

Como estavam libertos, havia, na teoria, uma concepção de que índios e negros eram iguais à todos, e que possuíam a condição de cidadãos brasileiros. Essa ideia de igualdade abstrata e formal permeia até os dias atuais, onde grupos marginalizados entendem-se como cidadãos, embora não possuam os mesmos direitos daqueles privilegiados ou tenham seus direitos retirados.

O trabalho possui um sentido ambíguo na vida do indivíduo na medida que a ideia de dignificação está relacionada não somente à sua subsistência, mas também ao trabalho como uma ocupação diária, como um modo de vida. A dignidade por meio do trabalho se constrói em oposição direta à vadiagem e a tudo que não é de interesse da elite detentora dos meios de produção.

A Reforma Trabalhista foi uma medida que retirou alguns direitos dos trabalhadores e relativizou outros. Sua ideia principal é a prevalência do negociado sobre o legislado, indicando a mesma teoria da igualdade abstrata, nesse caso, entre empregado e empregador. Ocorre que, na maioria das vezes, a lei não consegue atingir de fato a realidade – o que pode ser não uma falha ou insuficiência legislativa, mas uma opção por quem a produz e aplica.

A produção de uma lei que não alcance a realidade e que acabe reduzindo ou extinguindo direitos dos trabalhadores nada mais é que a perpetuação de desigualdades, na qual a maioria da população, que é destinatária da lei, sofre com suas consequências negativas. O uso da lei é uma estratégia de manutenção do *status quo*, dos poderes, privilégios e imunidades das elites, como legisladores – aqueles que produzem a lei – e grandes empresários – aqueles beneficiados pela lei.

A aplicação da lei, que pode assistir durante as audiências trabalhistas, também demonstrou a igualdade entre empregador e empregado é apenas abstrata. O momento da audiência para o trabalhador é de extrema importância, porém, ainda que consigam obter acesso ao judiciário, nem sempre seus direitos são efetivados.

Essa grande estratégia de uso da lei, que conduz o poder executivo, legislativo e judiciário, é uma das maiores motivações para a perpetuação de desigualdades no Brasil. A insuficiência da lei não se refere à incompetência dos poderes, mas sim em um método para que as elites não percam seus privilégios enraizados há anos.

As normas trabalhistas são chave principal nessa estratégia, visto que estão relacionadas diretamente ao lucro das grandes elites e ao que de melhor os indivíduos marginalizados podem oferecer: sua força de trabalho.

Atrás de um discurso de empoderamento e liberdade do trabalhador, encontra-se a ameaça do desemprego, a reprodução de medo da perda de direitos ou da diminuição de salários. Não existe trabalhador empoderado ou livre quando só lhe é oferecido duas opções: um trabalho precarizado – que fere sua subsistência – ou o desemprego.

Neste sentido, a Reforma Trabalhista além de relativizar direitos, também retira a força dos sindicatos, logo, a força dos trabalhadores – que já não era muita. A tentativa incessante em colocar os trabalhadores contra seus próprios sindicatos é uma maneira de acabar com seu senso crítico, e pior: acabar com o senso de união e coletividade dos trabalhadores.

A grande estratégia de uso da lei é, portanto, a máquina mantenedora de desigualdades para uns, privilégios para outros. No que se refere às normas trabalhistas, provocam a submissão dos trabalhadores, o que facilita cada vez mais essa estratégia. Como os trabalhadores acatam e aceitam tais precarizações e retiradas de direitos por precisarem trabalhar para sobreviver, o método mantém-se sem dificuldades, pois sem questionamentos não há previsão de mudanças.

Diante das observações que pude alcançar com a presente monografia, outros questionamentos vieram à tona para futuras pesquisas. Como romper com este uso da lei no

Brasil? O empoderamento dos trabalhadores poderia ser uma maneira de dirimir desigualdades?

De fato, a desigualdade é a base das relações no Brasil, inclusive trabalhistas. É preciso ter em mente, portanto, que o Direito não pode ser uma disciplina afastada da realidade, pois tal entendimento cria leis abstratas que não são efetivamente reproduzidas, ou são, por si só, excludentes.

Nesse sentido, entender o Direito e, principalmente para o caso em tela, o Direito do Trabalho como um fato social é de extrema importância para efetivamente alcançar uma aplicação que seja efetiva e igualitária, fundada no bem comum e não em um sistema de vantagens que garanta privilégios e mantenha desigualdades.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868 – 1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANDRADA e SILVA, José Bonifácio de. **José Bonifácio de Andrada e Silva** / org. e int. de Jorge Caldeira - São Paulo: Ed. 34, 2002.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; LUCENA, João Paulo. **A petição inicial no Processo do Trabalho: a causa de pedir e o pedido - Os efeitos da Reforma Trabalhista**. Rio Grande do Sul: FEMARGRS, 2018.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LIMA, Roberto Kant de. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. v. 39, n. 1. Brasília: Anuário Antropológico, 2014.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil**. Notas de Maria Paula Caetano e Neves Águas. Lisboa: 1997. Parque EXPO 90, S.A.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Alguns aspectos da reforma trabalhista: aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 93-97, jul./ago. 2017.

COIMBRA, Joaquim Luís. PARADA, Filomena. **O trabalho como dimensão de construção da cidadania: Reflexões sobre o papel da escola no processo de formação do indivíduo cidadão/trabalhador.** Porto: Inovação, 1999. p.

DRUCK, Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

ELTIS, David; RICHARDSON, David. **Os mercados de escravos africanos recém-chegados às Américas: padrões de preços, 1673-1865.** Rio de Janeiro: Topoi, 2003.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo; MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Hipossuficiência: mapeamento dos sentidos da categoria no campo jurídico brasileiro.** In: 36º Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo, 2012.

FILGUEIRAS apud KREIN José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores.** In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

FLORENTINO, Manolo Garcia. **Em costas negras. Uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII e XIX).** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GOETTERT, Jones Dari. **Aos "vadios", o trabalho: considerações em torno de representações sobre o trabalho e a vadiagem no Brasil.** São Paulo: Revista Formação – Edição Especial – n.13 v.2, 2002.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p.1028-1082.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2ª ed. Belo Horizonte: BBR, 2006.

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo.** Tese (doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

JAIR MESSIAS BOLSONARO. **O caminho da prosperidade: Proposta de Plano de Governo.** Disponível em: <<https://www.bolsonaro.com.br/>>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

JUNIOR, Antonio Ferreira Cesarino. **Direito Social: denominação, conceito e conteúdo.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 35, n. 1 (1939).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

KREIN, José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores.** In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

LARA, João Bosco Pinto. **A Reforma Trabalhista e a segurança jurídica: análise crítica.** Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, nov. 2017.

MACHADO, Marcel Lopes. **A natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.55-60, jul./dez.2009

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra.** São Paulo: Hucitec, 1990.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 35ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil**. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004.

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, Conciliação e Celeridade Processual**. Diritto & Diritti , v.1, p. 33968, 2012.

MORETTO apud KREIN José Dari et al. **Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores**. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS; Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

NAXARA, Márcia Regina Capelari. **Estrangeiro em sua própria terra: representações do brasileiro (1870-1920)**. São Paulo: Annablume, 1998.

PENHA, Ana Carolina Conceição. **“Fazer justiça” no trabalho: uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho**. Dissertação (mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. **A teoria tridimensional do direito**. 5ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2003.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre A Origem da desigualdade**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. São Paulo: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

STADLER, Denise de Fátima. **Assédio Moral: Uma análise na teoria do abuso de direito aplicada ao poder do empregador**. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa.

VEJA. **Para Bolsonaro, é melhor menos direitos trabalhistas que perder o emprego**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/para-bolsonaro-e-melhor-menos-direitos-trabalhistas-que-perder-o-emprego/>>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YAHOO. **‘Temos que decidir: ou todos os direitos e desemprego ou menos direitos e emprego’, diz Bolsonaro**. Disponível em: <<https://br.financas.yahoo.com/noticias/temos-que-decidir-ou-todos-os-direitos-e-desemprego-ou-menos-direitos-e-emprego-diz-bolsonaro-161023068.html>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.